

1921

Cx. 09-D
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Decreto N. 4.128

Regula os serviços da Fazenda



Victoria

TYP. DO «DIÁRIO DA MANHÃ»

1921

Cx. 09-D
C-47

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Decreto N. 4.128

Regula os serviços da Fazenda



Victoria

IMP. DO «DIÁRIO DA MANHÃ»

1921

ex. 1



DECRETO N. 4.128

Regula os serviços da Fazenda.

O Presidente do Estado do Espírito Santo, usando de atribuição constitucional e de acordo com o art. 12, § único da lei n. 1.253, de 28 de dezembro de 1920.

DECRETA :

Regulamento da Secretaria da Fazenda

Capítulo I

Das atribuições da Secretaria

Art. 1º A Secretaria da Fazenda é o departamento administrativo encarregado especialmente de gerir toda a economia financeira do Estado, tendo a seu cargo :

1º O Thesouro do Estado, compreendendo a arrecadação, a guarda e a applicação dos dinheiros publicos e a superintendencia da despesa geral do Estado.

2º O patrimonio do Estado, compreendendo todos os bens, titulos e creditos estaduaes e a sua administração, conservação, rendimentos e liquidação, com excepção dos terrenos devolutos e da administração de bens especialmente reservados aos serviços de outras Secretarias.



3º Os contractos em que se estipularem obrigações pecuniarias directas ou indirectas, activas ou passivas do Estado e que versarem sobre assumptos a cargo da Secretaria da Fazenda.

4º O exame moral e arithmetico dos documentos da receita e da despesa do Estado.

5º O processo das aposentadorias de seu pessoal.

6º O assentamento geral dos funcionarios activos ou inactivos e dos pensionistas, feito á vista dos titulos legaes.

7º O reconhecimento e a escripturação das dividas passivas do Estado, comprehendendo os titulos de circulação externa, as apolices, a divida fluctuante, bonus do Thesouro, notas promissorias e quaesquer outras responsabilidades pecuniarias do Estado.

8º O pagamento da despesa corrente, conforme as leis orçamentarias de cada anno e mediante autorização de quem de direito.

9º O pagamento de serviços, fornecimentos e dividas passivas do Estado, conforme as leis orçamentarias ou creditos regulares de cada anno e mediante autorização de quem de direito.

10º A organização das propostas de orçamentos de cada anno, acompanhadas dos dados estatísticos, informações, tabellas e quadros que forem necessarios.

11º A organização e publicação do balanço geral do Estado, relativo a cada exercicio encerrado.

12º As fianças e cauções dos funcionarios ou provenientes de contractos.

13º A tomada das contas, nos prazos legaes ou extraordinariamente, das repartições auxiliares ou das pessoas ou entidades encar-

regadas da arrecadação de impostos ou rendas do Estado.

14º A escripturação, em forma mercantil, de todo o movimento financeiro do Estado.

15º As estatisticas das exportações e outras synopses congeneres.

16º As emissões de apolices, ou de outros titulos autorizadas por lei.

17º Os processos administrativos, a imposição de multas e quaesquer medidas, preventivas ou repressivas, contra o pessoal da Secretaria ou contra os responsaveis por haveres do Estado.

18º A representação, para todos os effeitos, da Fazenda Estadual em tudo que se relacionar com a defeza de seus direitos e interesses.

19º A gestão superior de serviços especiaes, de regulamento proprio, subordinados á mesma Secretaria.

20º A compra de artigos ou materiaes da Secretaria.

21º Os requerimentos em geral pedindo pagamento e sobre quaesquer dos assumptos a cargo da mesma Secretaria.

22º Os assumptos não especificados, mas que pela sua natureza tiverem relação com a mesma Secretaria.

Capitulo II

Da distribuição do serviço

Art. 2º Os serviços especificados no Capitulo antecedente, além de outros que possam ser incorporados por lei á Secretaria da Fazenda, são distribuidos pelas sete secções internas em que a mesma Secretaria fica dividida, e adiaute especificadas, por tantas col-

lectorias quantas forem necessarias e por tantas organizações especiaes quantas forem os serviços da Secretaria da Fazenda, que, pela sua natureza especial, devam ter regulamento proprio.

§ 1º Cada uma das secções será dirigida por um Director, com excepção das secções do Contencioso e da Thesouraria, que serão dirigidas, respectivamente, pelo Procurador da Fazenda e pelo Thesoureiro, todas com as attribuições adiante especificadas e tendo o pessoal necessario, designado pelo Secretario da Fazenda.

§ 2º Cada uma das collectorias será dirigida por um collector com as attribuições adiante especificadas e tendo escrivães e fiscaes conforme vae adiante estipulado.

§ 3º Cada um dos serviços especiaes de regulamento proprio, será dirigido pelos funcionarios que o Presidente do Estado determinar em Decreto, com as attribuições que constarem do respectivo regulamento.

Art. 3º Determinados serviços serão commettidos á Junta Administrativa da Fazenda Estadual, composta do Secretario da Fazenda e dos Directores de diversas secções internas.

SECÇÃO I

Da secção do expediente

Art. 4º A primeira secção será a do expediente, tendo a seu cargo :

1º Os officios, portarias, cartas, telegrammas, circulares e demais assumptos do expediente.

2º A distribuição interna, pelas demais secções, dos processos ou papeis entrados no protocollo, mediante despacho do Secretario

3º O ponto dos funcionarios internos da Secretaria da Fazenda.

4º O expediente e a correspondencia da Junta Administrativa da Fazenda Estadual.

5º Os serviços do protocollo, da portaria e do Archivo.

6º As informações e certidões sobre assumptos que lhe sejam attinentes.

7º O preparo do expediente sobre nomeações, promoções, remoções designações, licenças, férias e exonerações, da competencia do Secretario da Fazenda.

8º O compromisso, posse, e apostilla dos titulos do pessoal da Secretaria da Fazenda.

9º O preparo dos papeis que devam subir a despacho do Presidente do Estado.

10º O registro distincto das leis e decretos referendados pelo Secretario da Fazenda.

11º O expediente da sancção das leis attinentes á Secretaria da Fazenda.

12º A remessa á Secretaria do Interior, para numeração, archivamento e publicação, dos autographos das leis e decretos referendados pelo Secretario da Fazenda.

13º O archivo da Secretaria da Fazenda.

14º A remessa ao archivo publico dos documentos ou papeis que estiverem no archivo da Secretaria ha mais de cinco annos.

15º A remessa á secção da despeza, para as devidas averbações no livro de credito, de todas as ordens de pagamento antes de seguirem ellas ao seu destino.

16º O expediente dos decretos do Executivo, attinentes á Fazenda, e dos titulos de nomeação, promoção ou remoção dos funcionarios dependentes da Secretaria.

17º Os assumptos não especificados, mas

que, pela sua natureza tiverem relação com a secção.

§ Unico. Para execução do disposto no n. 11º, nos autographos de resoluções legislativas enviadas ao Governo pela Secretaria do Congresso, será lavrada a seguinte formula de sanctão : «O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 45 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo».

SECÇÃO II

Da Secção da Receita

Art. 5º A segunda secção será a da receita, tendo a seu cargo :

1º O expediente relativo á fiscalização e arrecadação das rendas do Estado.

2º O processo de todas as entradas de dinheiros na Secretaria da Fazenda, examinando o modo por que foi feita a arrecadação, revendo e conferindo os calculos respectivos.

3º Os processos das contas de todos os encarregados de receber dinheiros publicos, especialmente das collectorias, inclusive as contractaveis, bem como as conferencias das guias de recolhimento das sommas arrecadadas.

4º Os assumptos relacionados com as collectorias.

5º O calculo das fianças dos exactores da Fazenda informando ao Contencioso, para o fim de serem expedidas as respectivas quitações, em relação aos que houver saldado suas responsabilidades.

6º A organização das pautas para arrecadação dos direitos de exportação.

7º A representação ao Secretario da Fazenda sobre os alcances de exatores, indicando desde logo a procedencia e a sua importancia.

8º A conferencia do lançamento de qualquer imposto ou taxa cuja arrecadação dependa dessa formalidade.

9º A cobrança amigavel das multas que applicar e das infracções ou alcances que verificar, emquanto não forem objecto de representação ao Secretario da Fazenda, a juizo do mesmo.

10º A classificação e conferencia de todas as guias sobre recolhimentos em geral.

11º As informações sobre todos assumptos a cargo da secção.

12º A conferencia das contas das collectorias, fazendo as demonstrações de receita e despesa em documentos distinctos, e remetendo a 1ª á secção da escripta e a 2ª á secção da despesa, para ter o mesmo destino, depois dos lançamentos no livro de creditos.

13º A applicação de multas por infracções verificadas pelo pessoal da secção.

14º A requisição quando fôr preciso, das informações e documentos necessarios ao exame e syndicancia das contas, relativos á receita.

15º O calculo e a fixação, quando fôrem ordenados pelo Secretario da Fazenda, do debito dos responsaveis pelas rendas publicas que extraviarem os livros e documentos a seu cargo, com o fim de furtarem-se á prestação de contas, nos prazos que lhes forem marcados, tomando por base do calculo a média dos tres ultimos exercicios ou quaesquer documentos que lhes possam fazer carga ou aproveitar á fazenda publica.

16º A representação ao Secretario da Fa-

zenda sobre tudo o que; a bem da Fazenda, resultar do exame a que proceder nas contas dos responsaveis.

17º As certidões dos livros e documentos a seu cargo, em vista de despacho do Secretario da Fazenda, quando não houver inconveniente.

18º O processo e o expediente de todos os papeis relativos á receita.

19º A abertura, numeração e rubrica dos livros, talões e conhecimentos que forem distribuidos ás collectorias, fazendo-lhes carga dos que receberem e providenciando sobre a restituição dos que estiverem findos.

20º A fiscalização das rendas directamente e por intermedio dos fiscaes, encarregados desse serviço, lavrando autos de infracção e processando os que lhe forem enviados pelas collectorias e mais funcionarios encarregados de fiscalização, para serem julgadas pelo Secretario da Fazenda.

21º A apprehensão das guias que envolverem fraude, baseando nellas o auto de infracção que se fizer necessario.

22º A expedição das guias de transito e de isenção reguladas pelo Processo Fiscal, contra o archivamento dos documentos regulares que as motivarem.

23º As bases ou elementos para a organização da proposta do orçamento da receita.

24º A representação ao Secretario da Fazenda sobre quaesquer impostos, rendas ou multas, não pagos a tempo, para o effeito de serem inscriptos como divida activa.

25º Os assumptos não especificados, mas que pela sua natureza tiverem relação com a receita.

SECÇÃO III

Da Secção da Despeza

Art. 6º A terceira secção será a da despeza, tendo a seu cargo :

1º Todo o expediente relativo aos dispendios dos dinheiros do Estado.

2º O processo de todos os pagamentos.

3º A classificação das despesas.

4º A escripturação do livro de creditos, representando ao Secretario da Fazenda sobre a insufficiencia ou exgottamento das verbas, sempre que isso occorrer.

5º O assentamento, em folha, de todos os funcionarios pagos pelos cofres do Estado, preparando as respectivas folhas de pagamentos.

6º A remessa á secção da escripta dos documentos provenientes da Thesouraria ou das collectorias, depois de conferidos e lançados no livro de credito.

7º O registro das dividas de exercicios findos.

8º As certidões dos livros e documentos a seu cargo, que forem requeridas ao Secretario da Fazenda e quando não houver inconveniente.

9º As informações de requerimentos sobre pagamentos em geral, fazendo o exame moral e arithmetico das contas que conferir e tendo em attenção a existencia de credito necessario.

10º As informações, em face dos creditos, sobre a possibilidade ou não de adiantamentos de dinheiros, em casos especiaes, para qualquer despeza ordinaria ou extraordinaria.

11º O calculo sobre o tempo e vencimentos dos funcionarios da Secretaria, para o effeito

das aposentadorias ou da fixação de gratificações *pro-tempore*.

12º A escripturação dos creditos supplementares ou extraordinarios, com attenção á ordem chronologica, das datas e dos titulos orçamentarios em que devam figurar.

13º As informações sobre todos os assumptos a cargo da secção.

14º O assentamento geral dos funcionarios estaduaes, com a designação de nomes, estado, categoria, data da nomeação, posse, exercicio, accessos, remoções, commissões, licenças e suspensões de cada um, trabalhos especiaes que hajam executado, serviços relevantes e tudo mais que lhes possa affectar ou interessar a carreira.

15º A verificação da legitimidade e das sommas das contas requeridas.

16º O exame da athenticidade e moralidade dos documentos e da legitimidade dos requerentes e de seu direito.

17º A verificação ou cotejo da autorização legal, em virtude da qual é ou foi feita a despesa.

18º As informações de todos os requerimentos ou processos que envolvam despesas, baseando-as nas leis que lhes forem attinentes e nas rubricas orçamentarias que os abrigarem e dando-lhes logo a necessaria classificação, discriminadamente, se houver fundamento, para o pedido, e se, pelo exame da verba, puder informar a possibilidade do pagamento.

19º As averbações no livro de credito de todas as despesas regularmente autorizada primeiramente pelo Presidente do Estado, depois pelo Secretario da Fazenda, ou só pelo Secretario da Fazenda, quando fôrem da sua competencia, impugnando todas as que o credito não comportar ou aquellas para as quaes não

houver verba orçamentaria ou credito regularmente aberto pelo Presidente do Estado.

20º As bases ou elementos para a proposta do orçamento da despesa.

21º As annotações, nas ordens de pagamento, sobre terem sido averbadas na columna do livro de credito destinada aos pagamentos autorizados.

22º As annotações, nas demonstrações da Thesouraria, sobre terem sido escripturadas na columna do livro de credito destinada aos pagamentos effectuados.

23º A remessa á secção do expediente de todos os processos ou ordens de pagamento devolvidos pela Thesouraria por terem sido cancellados ou por não terem sido procurados por mais de sessenta dias, annullando as averbações correspondentes que houver feito no livro de credito e annotando nos processos ou ordens essa annullação.

24º As folhas de juros de apolices.

25º Os assumptos não especificados, mas que pela sua natureza tiverem relação com a despesa do Estado.

SECÇÃO IV

Da Secção da Fiscalização

Art. 7º A quarta secção será a da fiscalização, tendo a seu cargo :

1º A centralização da fiscalização de impostos.

2º A conferencia dos generos embarcados no porto de Victoria.

3º A conferencia dos generos desembarcados e que tiverem de ser cobertos pelas guias de

transito e de isenção reguladas pelo Processo Fiscal no município de Victoria.

4º O lançamento dos impostos que dependerem dessa formalidade no município de Victoria.

5º A verificação dos pagamentos das licenças estaduaes no município de Victoria.

6º Os autos de multas por infracção.

7º A apprehensão de contrabandos.

8º As lanchas e escaleres do serviço da fiscalização.

9º A representação ao Secretario da Fazenda sobre qualquer medida de interesse do fisco.

10º A requisição de força ao Delegado Geral de Policia, em casos urgentes, para qualquer providencia em favor do fisco.

11º O recebimento e registro das guias para despachos de exportação, enviando-as immediatamente á Secção da Receita.

12º As informações sobre assumptos a cargo da secção.

13º A inspecção das Collectorias, as instruções aos Collectores e outras providencias no interesse do fisco por intermedio dos Inspectores Fiscaes.

14º A conferencia dos generos desembarcados e provenientes de portos maritimos onde houver collectoria.

15º As certidões sobre assumptos a cargo da secção, mediante despacho do Secretario da Fazenda, quando não houver inconveniente.

16º Os assumptos não especificados, mas que, pela sua natureza, devam correr pela secção da fiscalização.

SECÇÃO V

Da secção do Contencioso

Art. 8º A quinta secção será a do Contencioso, tendo a seu cargo:

1. A correspondencia de natureza contenciosa.

2. As minutas das fianças, escripturas e dos contractos sobre assumptos a cargo da Secretaria da Fazenda.

3. A cobrança amigavel ou judicial das responsabilidades inscriptas como divida activa.

4. A inscripção de todas as responsabilidades consideradas como divida activa, em virtude de processo.

5. As guias sobre recolhimento de quantias ou valores relativos ás fianças ou cauções ou provenientes da cobrança de dividas activas inscriptas.

6. O registro de todas as responsabilidades contrahidas para com o Estado.

7. A inscripção geral das apolices e os termos de transferencias das apolices ou outros titulos estaduaes em circulação no Estado, fornecendo á secção da despesa os dados necessarios para a organização da folha dos juros respectivos.

8. As guias relativas á transferencias de apolices ou outros titulos estaduaes para passarem a circular e ter juros pagos no Rio de Janeiro.

9. A relação das apolices ou outros titulos estaduaes inscriptos e com juros a pagar no Rio de Janeiro.

10. O registro das escripturas e contractos em que o Estado seja parte, salvo as escripturas,

relativas ao serviço de venda e legitimação de terras, a cargo da Secretaria da Agricultura.

11º O tombo dos próprios do Estado, como assentamento, bem caracterizado, de todos os bens de propriedade do Estado e a promoção de todas as providencias necessarias para a manuntenção e bôa guarda dos direitos do Estado a elles relativos.

12º A apresentação ao Secretario da Fazenda, annualmente, e sempre que fôr ordenado, da relação das execuções e da demonstração do estado da arrecadação da divida activa, distinguindo a cobrança amigavel da judicial.

13º A representação ao Secretario da Fazenda sobre o não pagamento, no tempo devido, de qualquer responsabilidade contrahida para com o Estado, para o effeito de ser inscripta como divida activa.

14º As certidões do que constar dos livros e documentos a seu cargo e que forem requeridas ao Secretario da Fazenda, sempre que não houver inconveniente.

15º Os assentamentos dos pagamentos feitos pelos devedores de divida activa, que saldarem seus debitos, remettendo nota a respeito á secção da escripta.

16. O assentamento das sentenças proferidas contra a Fazenda do Estado e dos mandados, cartas rogatorias, precatorias expedidas para o interior ou fora do Estado.

17. O archivamento das sentenças de especialização das hypothecas legaes, depois de inscriptas, e as escripturas de hypothecas convencionaes devidamente registradas, com a nota das fianças, cauções ou responsabilidades a que se prenderem.

18º A representação, ao Secretario da Fazenda, contra qualquer responsável por haveres do Estado, que não estiver legalmente ahiado, como tambem sobre as faltas que verificar no cumprimento de obrigações contractuaes.

19º Os assumptos não especificados, mas que pela sua natureza tiverem relação com a secção do contencioso.

20º Os certificados do que fôr inscripto como divida activa constituindo documento legal para o ajuizamento da divida.

21º Os processos relativos a impostos, multas, rendas e outras responsabilidades não pagos no tempo devido, constituídos por autos de infracção ou outros documentos, mediante despacho do Secretario da Fazenda.

22º Os processos relativos a alcances de exactores ou outras responsabilidades escripturados, os dos primeiros constituídos pelas representações da secção da receita e os das segundas constituídos pelas demonstrações da secção da escripta, mediante despacho do Secretario da Fazenda.

23º As informações sobre se podem ou não ser cumpridas as precatorias de embargos, penhora, levantamento de bens do evento ou de qualquer quantia e as que forem necessarias sobre assumptos a cargo da secção.

24º Os pareceres sobre materia de direito e legislação em todos os assumptos relacionados com a Secretaria da Fazenda.

§ Unico. As cobranças do que não fôr pago ao Estado no tempo devido, e que fôr inscripto como divida activa, serão feitas pelo Procurador da Fazenda na comarca da Capital, pelos promotores publicos nas comarcas do in-

terior ou, em qualquer caso, por advogados constituídos pelo Presidente do Estado.

SECÇÃO VI

Da Secção da Thesouraria

Art. 9. A sexta secção será a da Thesouraria, tendo a seu cargo :

1. A guarda de todos os dinheiros ou valores pertencentes ou entregues ao Estado.

2. Os pagamentos e recebimentos em geral, autorizados.

3. A escripturação do livro «CAIXA» por lançamentos diários qualquer que seja a natureza das operações do dia, continuando com o relativo a cada exercicio até o encerramento do trimestre adicional.

4. As quitações das quantias provenientes de prestação de contas.

5. A remessa diaria á secção da despesa de uma relação dos pagamentos que effectuar por documentos distinctos e outra dos que effectuar por meio de cheque, estas em relação a cada Secretaria, separadamente.

6. A remessa diaria ao Secretario da Fazenda de um balancete do livro «CAIXA», a vista dos lançamentos feitos.

7. A remessa diaria á secção da escripta de uma demonstração documentada dos pagamentos effectuados por meio de cheques, em relação a cada Secretaria, separadamente e depois de conferidas e lançadas no livro «CAIXA».

8. A remessa diaria a secção da escripta de todos os processos ou guias relativos aos pagamentos e recebimentos effectuados, depois de conferidos e lançados no livro «CAIXA».

9. A representação, ao Secretario da Fazenda, com antecedencia, da falta de fundos ou insufficiencia delles para continuação dos pagamentos.

10. As certidões dos livros e documentos a seu cargo, mediante despacho do Secretario da Fazenda e quando não houver inconveniente.

11. A numeração dos documentos da receita e despesa concluidos e liquidados, segundo a ordem numerica dos lançamentos.

12. A representação, ao Secretario da Fazenda, contra os pagamentos em que verificar enganos de conferencia ou por qualquer outra duvida.

13. A conferencia das sommas a receber ou a pagar.

14. A acceitação e saques de letras ou outros titulos de obrigações equivalentes, com o Secretario da Fazenda.

15. O registro das estampilhas em livro proprio.

16. A representação immediata, ao Secretario da Fazenda, sobre os titulos passados a favor do Estado e que não forem pagos no prazo devido.

17. A guarda de todas as quantias e valores.

18. A averiguação da identidade de pessoa, e a legitimidade e poderes dos procuradores.

19. A venda de estampilhas.

20. A remessa á secção da despesa de uma demonstração diaria, minuciosa dos pagamentos que effectuar.

21. A devolução á secção da despesa das ordens relativas aos pagamentos não effectuados por terem sido cancellados ou por não terem sido procurados por mais de sessenta dias.

22. A abertura de «Caixa» novo para os lançamentos de cada novo exercício.

23. As informações sobre assumptos a cargo da secção.

24. A conservação provisória do »Caixa» do exercício anterior para os lançamentos de todos os pagamentos e arrecadações pertencentes ao mesmo exercício que tiverem de ser feitos no trimestre additional, encerrando os lançamentos no fim desse trimestre (31 de março) e transferindo o saldo, si houver, para o «Caixa» do novo exercício.

25. Os assumptos não especificados, mas que por sua natureza se relacionarem com a thesouraria.

Art. 10. A secção da thesouraria não poderá cumprir nenhuma ordem de pagamento de que não conste a nota da Secção da Despeza sobre ter sido o mesmo pagamento averbado no livro de credito, salvo fazendo protesto na propria ordem.

Art. 11. A secção da thesouraria deverá exigir a quitação das partes por meio de recibo nos papeis, processos ou ordens de pagamentos, cobrando o sello devido.

Art. 12. E' vedada a entrada de quem quer que seja na thesouraria, excepto aos funcionarios da Secretaria da Fazenda, em objecto de serviço ou representantes da justiça, em diligencia deprecada ao Secretario da Fazenda e permittida por elle.

SECÇÃO VII

Da Secção da Escripção

Art. 13. A setima secção será a da escripta, tendo a seu cargo :

1. A escripturação, pelo methodo mercantil de partidas dobradas, de todo o movimento financeiro do Estado, de accordo com as regras estabelecidas em outro capitulo e observando e conferindo as classificações feitas pelas secções da receita e despeza em relação ás arrecadações e pagamentos, sem prejuizo de impugnar as classificações que achar erradas e representando ao Secretario da Fazenda contra ellas.

2. A remessa ás outras secções dos dados ou informações autorizadas pelo Secretario da Fazenda.

3. A organização dos balancetes mensaes.

4. A organização do balanço annual do activo e passivo em face da escripta permanente, e o da receita e despeza em face da escripta annua, com as demonstrações e quadros especiaes que devam instruir esse trabalho.

5. A conferencia mensal da escripta annua com o livro «Caixa» e com o «Livro de Creditos».

6. A representação immediata ao Secretario da Fazenda sobre o exgottamento de qualquer verba da despeza.

7. A representação ao Secretario da Fazenda sobre adiantamentos para serviços ou despesas sem prestação de contas por mais de noventa dias.

8. As certidões sobre assumptos a cargo da mesma secção, mediante despacho do Secretario da Fazenda e sempre que não houver inconvenientes.

9. A remessa á secção do Contencioso da relação da arrecadação mensal, proveniente da divida activa.

10. A superintendencia da escripturação

dos negocios da Caixa Beneficente «Jeronymo Monteiro».

11. A representação ao Secretario da Fazenda, com trinta dias de antecedencia, sobre os vencimentos das responsabilidades activas e passivas do Estado.

12. O archivo annual dos processos em que se basearem os lançamentos da escripta.

13. A representação ao Secretario da Fazenda sobre os enganos que verificar nas classificações das secções da receita e despesa e nas demonstrações das collectorias ou outros.

14. Os elementos ou bases para a organização da proposta do orçamento da receita e despesa de cada anno.

15. A demonstração mensal dos saldos em poder dos collectores e dos banqueiros do Estado.

16. As informações sobre assumptos a cargo da secção.

17. Os assumptos não especificados, mas que pela sua natureza devem pertencer á secção da escripta.

Capitulo III

Das attribuições dos funcionarios

Art. 14. O Secretario da Fazenda, os seus auxiliares immediatos, ou indirectos e demais funcionarios da Secretaria, terão as attribuições que vão discriminadas nas diversas secções do presente capitulo.

§ 1º São considerados auxiliares immediatos do Secretario da Fazenda :--os Directores das Secções do Expediente, da Receita, da Despesa, da Fiscalização e da Escripta, o Procurador da Fazenda e o Thesoureiro.

§ 2º São auxiliares indirectos do Secretario da Fazenda : os escripturarios, o inspector fiscal, os guarda-livros, os ajudantes de guarda-livros e os collectores.

SECÇÃO I

Do Secretario da Fazenda

Art. 15. O Secretario da Fazenda é o auxiliar immediato do Presidente do Estado na administração dos negocios da respectiva Secretaria, competindo-lhe :

1. Inspeccionar todos os serviços e repartições dependentes de sua Secretaria, expedindo ordens e dando as providencias necessarias para o bom andamento do expediente e para que sejam plenamente cumpridas as leis do Estado relativas á Fazenda e solicitando do Presidente do Estado as que não couberem em sua alçada.

2. Corresponder-se directamente com o Presidente do Estado, Governos dos Estados e chefes de repartições federaes, estaduais e municipaes.

3. Levantar conflictos de jurisdicção, nos termos legais e nos casos estabelecidos em direito, quando a Fazenda Estadual fôr interessada.

4. Dar posse e exercicio a todos os funcionarios dependente da Secretaria da Fazenda, regulando, do modo mais conveniente, a dos funcionarios cuja repartição fôr distante da séde da Secretaria.

5. Verificar os requisitos e condições das hypothecas e fianças do thesoureiro e respondeis á fazenda.

6. Referendar leis e decretos sobre assumptos referentes á sua Secretaria.

7. Autorizar pagamentos de subsidio ajudas de custo, vencimentos, aposentadorias, pensões, subvenções, soldos, etapas, diarias, juros, promissorias, saques, annuidades ou prestações contractuaes e de despezas do expediente.

8. Assignar contractos e actos em geral de aquisição ou alienação de bens ou titulos, quando autorizados, com excepção das escripturas reguladas pelo Processo de Terras.

9. Assignar cheques e cartas de ordem sobre a retirada de fundos pertencentes ao Estado.

10. Requisitar artigos ou materiaes necessarios aos serviços da Secretaria.

11. Requisitar passagens em favor de seu pessoal, quando em serviço.

12. Nomear, demittir e licenciar porteiros, continuos e fiscaes.

13. Conceder ferias e abonar faltas aos seus subordinados.

14. Conceder licença até trinta dias ao seu pessoal.

15. Assignar com o Procurador da Fazenda e o Thesoureiro as apolices ou bonus do Thesouro, de emissão interna autorizada.

16. Assignar, com o Thesoureiro, promissorias e outros titulos semelhantes, de emissão autorizada.

17. Cumprir e fazer cumprir as leis do Congresso, Decreto, e ordens do Presidente do Estado, communicando-as por escripto, por publicações ou avisos telegraphicos ou do modo mais conveniente, aos seus subordinados.

18. Organizar a proposta do orçamento do Estado.

19. Resolver sobre questões que tiverem por objecto qualquer parte do dominio estadual, isto é, referentes aos bens de propriedade do

Estado, uma vez que as mesmas questões, pelas circunstancias de facto, devam ser decididas administrativamente.

20º Exercer a mais severa fiscalização a respeito da arrecadação das rendas publicas e sobre a despeza, qualquer que seja o departamento administrativo a que pertença.

21º Proferir todos os despachos definitivos sobre assumptos que estejam na sua alçada e os interlocutorios ou tendentes a exigir os esclarecimentos ou informações que forem necessarios.

22º Assignar os officios, ordens, resoluções e portarias concernentes aos negocios da Secretaria.

23º Rubricar os livros Diario, Razão, Caixa, Inscrição da Divida Activa, Registro de Apolices, Tombo dos Proprios Estaduaes e Assentamento Geral dos Funcionarios, podendo delegar essa attribuição ao Director da secção respectiva, por termo lançado, antes da abertura do livro.

24º Apresentar ao Presidente do Estado, até o dia 15 de agosto de cada anno, relatório circunstanciado sobre os negocios a seu cargo.

25º Aplicar as penas estabelecidas neste Decreto e nas leis do Estado relativas á Secretaria.

26º Suspende os responsaveis por haveres do Estado, que não satisfizerem a prestação das contas ou a entrega dos livros, saldos e documentos, nos prazos legais.

27º Requisitar a prisão dos responsaveis por haveres ou dinheiros do Estado que, estando condemnados ao pagamento dos alcances fixados em sentenças definitivas ou tendo sido in

timados para dizerem sobre o alcance verificado em processo de tomada de contas, procurarem ausentar-se ou abandonar o serviço.

28. Representar a Fazenda Estadual em tudo que se relacionar com a defeza e conservação de todos os seus direitos e interesses.

29. Propor ao Presidente do Estado as medidas necessarias ao melhoramento da administração, arrecadação, distribuição e escripturação das rendas dos bens do Estado.

30. Suspender quaesquer dos seus subordinados.

31. Distribuir o pessoal pelas secções, revestendo-os no interesse de habilitar-os nos diversos serviços e designando os substitutos dos ausentes.

32. Designar o pessoal da secção da fiscalização para qualquer serviço das outras secções, sem prejuizo dos serviços da propria secção.

33. Fazer prompta remessa á secção da escripta de uma copia dactylographada de todos os contractos ou escripturas que effectem a situação do patrimonio do Estado ou que envolvam lançamentos.

34. Pedir a qualquer outro Secretario esclarecimentos sobre os certificados, requisições, facturas e preços de quaesquer artigos ou materiaes, cujos pagamentos forem requeridos ou sobre qualquer pedido de pagamento de outra natureza.

35. Autorizar a restituição dos impostos cobrados indevidamente e dos relativos a generos não embarcados bem como dos relativos a transacções não effectuados.

36. Reter as portarias do Presidente do Estado, as requisições de outra Secretaria ou os requerimentos das partes relativos a paga-

mentos, sempre que não se apoiarem em base legal ou que faltar credito salvo a hypothese de cumprir as primeiras, sob protesto.

37º Assignar as apostillas dos titulos dos funcionarios dependentes da Secretaria, sem prejuizo do pagamento de vencimentos em relação aos que apresentarem os seus titulos para essa formalidade até sessenta dias da data do exercicio do novo cargo.

38º Visar, para validar, as certidões de qualquer secção, os certificados das responsabilidades inscriptas como divida activa, os balanços, as pautas e as estatisticas.

SECÇÃO II

Dos auxiliares do Secretario da Fazenda

Art. 16. Os Directores das secções do Expediente, da Receita, da Despeza, da Fiscalização e da escripta, o Procurador da Fazenda e o Thesoureiro são os auxiliares immediatos do Secretario da Fazenda na administração dos negocios da respectiva secção, competindo-lhes:

1º Agir em torno dos diversos assumptos a cargo da respectiva secção, correspondendo-se uns com os outros ou com os collectores.

2º Dirigir, encaminhar, fiscalizar e promover todos os trabalhos que competirem ás suas secções.

3º Prestar e requisitar, por escripto, as informações e dados necessarios para o aperfeiçoamento dos trabalhos da secção.

4º Rubricar livros, talões e conhecimentos destinados ao expediente a seu cargo, salvo os casos em que essa attribuição competir ao Secretario da Fazenda.

5º Authenticar com o seu *visto* as certidões e quaesquer documentos e trabalhos que forem feitos nas secções.

6º Fornecer opportunamente ao Secretario da Fazenda os necessarios dados e informações para o relatorio annual.

7º Promover o melhor andamento dos negocios a seu cargo, propondo ao Secretario da Fazenda as providencias que julgar necessarias, assim sobre a ordem e o methodo dos trabalhos, como sobre a insufficiencia do pessoal ou falta de exacção de seus deveres.

8º Presidir aos processos administrativos relativos aos seus subordinados, preparando-os convenientemente para submeter, com seu parecer, á apreciação do Secretario da Fazenda.

9º Ter sob sua guarda, convenientemente classificados, todos os documentos pertencentes aos negocios de suas secções, entregando ao archivo da Secretaria aquelles cujos assumptos estiverem findos ou prejudicados.

10º Fazer registrar a correspondencia que fôr expedida por suas secções e a entrada e sahida de papeis das mesmas, em ordem chronologica das datas.

11º Cumprir e fazer cumprir as ordens escriptas ou verbaes do Secretario.

12º Lançar o *visto* em todos os trabalhos que revisarem, como : demonstrações, guias, conferencias, calculos, certidões, pontos, estatisticas, quadros, synopses, etc.

13º Representar ao Secretario da Fazenda sobre quaesquer medidas necessarias ao serviço.

14º Responder pela exactidão dos serviços de seus auxiliares immediatos, como taes considerados os funcionarios da secção.

15. Emittir opinião sobre o objecto dos requerimentos das partes.

16. Distribuir o serviço pelos seus auxiliares immediatos.

17. Resolver sobre as duvidas que tiverem os funcionarios da secção, a respeito de qualquer serviço.

18. Impedir que extranhos entrem ou permaneçam no recinto da secção, salvo licença do Secretario.

19. Velar pela boa disciplina da secção.

20. Tudo quanto deva, naturalmente, com-
petir a cada um em relação aos assumptos da respectiva secção.

Art. 17. Além das attribuições communs áquelles dirigentes das diversas secções, compete especialmente :

1º Ao da secção do expediente :

a) dirigir os serviços do archivo da Secretaria da Fazenda, no qual devem ser commoda e seguramente depositados e classificados todos os papeis findos, até serem remettidos para o Archivo Publico ;

b) encerrar o ponto diario dos funcionarios da Secretaria ;

c) distribuir os papeis entre as demais secções, de accordo com os despachos do Secretario :

d) expedir os despachos, resoluções, nomeações, licenças e demais actos do Secretario da Fazenda,

2º Ao da secção do Contencioso :

a) dar parecer verbalmente ou por escripto a respeito de todos os negocios de administração da Fazenda Estadual, que versarem sobre a intelligencia ou execução de leis, não

podendo ser decidida questão alguma que exija exame de direito, sem sua audiência ;

b) promover os processos executivos para cobrança da divida activa proveniente de impostos, taxas, multas, alcances ou de outras fontes de renda, acompanhando a marcha das execuções e indicando os meios legais, quer para defender os interesses da Fazenda, quer para compellir os devedores remissos ;

c) verificar os requisitos e condições legais das fianças, hypothecas dos exactores e mais pessoas que as devam prestar perante a Fazenda ;

d) assignar com o Secretario da Fazenda e o Thesoureiro do Estado, as apolices e *bonus* de emissão interna autorizada ;

e) promover os processos de especialização das hypothecas legais dos exactores da Fazenda, os de incorporação de bens ao patrimonio do Estado e quaesquer outros que versarem sobre os proprios estaduaes ;

f) falar em todos os papeis que entenderem com assumpto de direito e legislação ;

g) representar a Fazenda em suas relações externas ;

h) promover em juizo a cobrança de quaesquer divida de que a Fazenda se repute credora ;

i) requerer em todas as causas que envolverem interesses fiscaes ;

j) defender os interesses fiscaes perante qualquer autoridade ou repartição, representando contra os que de qualquer forma os prejudicarem.

§ Unico. Na competencia definida no artigo antecedente não se incluem as causas ou assumptos em que o interesse fiscal não fôr obje-

cto principal, e cuja defeza seja confiada ao Ministerio Publico.

3. Ao da secção da thesouraria :

a) receber e ter sob sua guarda todas as quantias e valores pertencentes ao Estado ou depositados nos cofres a seu cargo ;

b) entregar ou pagar quaesquer quantias, em virtude de ordem do Secretario da Fazenda ;

c) examinar todas as guias, ordens, portarias e mais documentos que versarem sobre arrecadação e entrega de qualquer quantia, representando ao Secretario da Fazenda, verbalmente ou por escripto, sobre as duvidas que tiver, antes de effectuar o recebimento ou o pagamento de que se tratar ;

d) assignar as cargas da receita lançada nos respectivos caixas pelo escripturario que servir na thesouraria ;

e) exigir do mesmo escripturario o balancete diario dos saldos existentes, conferindo-o, assignando-o e entregando-o ao Secretario da Fazenda.

4. Ao da secção da escripta :

a) encerrar o balanço annual do activo e passivo e da receita e despeza do Estado, enviando-os ao Secretario da Fazenda ;

b) fazer independente de numero de ordem, os lançamentos de extorno dos lançamentos indevidos,

SECÇÃO III

Dos auxiliares dos Directores

Art. 18. Os guarda-livros, ajudantes de guarda-livros, escripturarios, inspectores fiscaes e fiscaes são os auxiliares immediatos dos Directores de secção.

Art. 19. Aos guarda-lyros, ajudantes de guarda-livros, e escripturarios compete:

1. Desempenhar com zelo, diligencia, exactidão, asseio, perfeição e promptidão os trabalhos da escripturação e contabilidade que lhes forem distribuidos ou determinados pelo Director da secção em que servirem.

2. Verificar-se os papeis, sujeitos ao seu exame ou que correrem por suas mãos, acham-se em ordem e revestidos das formalidades legais.

3. Preencher com zelo, inteireza e diligencia as commissões extraordinarias para que forem designados.

4. Velar pela guarda dos livros e papeis a seu cargo e responder por elles, durante o tempo em que estiverem sujeitos ao seu exame.

5. Observar a boa disciplina da secção.

6. Evitar conversação que prejudique ao serviço.

7. Representar ao Director sobre o que julgar conveniente ao serviço.

8. Permanecer na secção durante as horas do expediente.

Art. 20. Aos inspectores fiscaes, como auxiliares directos do Director da Secção de Fiscalização, compete:

1. Verificar si estão sendo executados com inteira observancia as leis e ordens em vigor, corrigindo desde logo as irregularidades susceptíveis de rectificação facil, independente de ordem superior.

2. Observar se a fiscalização em terra e a bordo dos navios ou vehiculos em carga, é praticada com zelo e escrupulo indispensaveis a tal vigilancia, inclusive a lotação desses transportes, á qual se restringirão os despachos

respectivos, providenciando *in-continente* sobre qualquer falta, directa ou indirectamente, conforme a sua natureza e gravidade.

3. Requisitar das autoridades competentes a força e as medidas que julgar precisas para obstar, apprehender e extinguir os contrabandos, bem como quaesquer outras a acautelar os direitos e interesses da Fazenda.

4. Procurar obter dos contribuintes talões ou conhecimentos, mediante recibo authenticico, para cotejal-os com os seus correspondentes em mão dos exactores e assim conhecer a sua exactidão.

5. Exigir boa conducta do pessoal das collectorias de forma a prevenir qualquer abuso por incapacidade moral ou profissional do mesmo pessoal.

6. Impor ao pessoal das collectorias suspensão até 15 dias, quando encontrado em falta, inclusive alcance ou detenção de saldos, indebitamente em seu poder, providenciando sobre as immediatas substituições, quando não haja substituto nato, ou quando este não inspire confiança.

7. Localizar as collectorias e o ponto de permanencia dos fiscaes de fronteira.

8. Ministar modelos e outras formulas para a escripturação das collectorias e instrucções para o serviço externo, suggerindo ao Secretario da Fazenda, por intermedio do Director da Secção as providencias indispensaveis ao mesmo serviço, que excedam á sua alçada.

9. Prestar ao Secretario da Fazenda, por intermedio do Director da Secção, informações sobre a marcha do serviço a seu cargo, independente de recommendação especial, e um substracto trimestral dos factos oc-

corridos, com as indicações das providencias de que porventura carecer.

10. Impôr multas aos responsaveis por extravio de rendas, seja de qualquer origem.

11. Envidar, nos termos das leis em vigor, todo o empenho pela fiscalização, cobrança e applicação das rendas do Estado.

12. Inspeccionar as collectorias e as estações das empresas de transporte incumbidas de arrecadação.

13. Fiscalizar o pagamento das licenças estaduais e outros impostos.

14. Impôr multas por infracção das leis fiscaes.

15. Apprehender contrabandos.

16. Requisitar força da autoridade policial local para qualquer providencia necessaria em favor do fisco.

17. Praticar qualquer acto em defeza dos interesses da fazenda.

18. Assumir qualquer collectoria no caso de suspensão, ferias ou impedimentos dos collectores.

19. Dar instrucções aos collectores.

20. Arrecadar os saldos disponiveis das collectorias.

21. Representar ao Secretario da Fazenda por intermedio do Director da Secção, sobre os impostos cobrados indevidamente pelas Collectorias.

22. Examinar a origem das multas impostas pelos collectores, informando a Secretaria da Fazenda a respeito, por intermedio do Director da Secção.

23. Propôr ao Secretario da Fazenda, por intermedio do Director da Secção, suspensão

por mais de 15 dias, ou demissão de qualquer collector, escrivão ou fiscal das collectorias.

§ Unico. O inspector que, podendo, não fizer evitar o desvio de dinheiros ou extravio de rendas, incorrerá para todos os effeitos, na mesma responsabilidade do collector ou collectores directamente culpados.

Art. 21. Os fiscaes trabalharão das seis ás dezoito horas e, quando houver necessidade nos domingos, feriados e á noite, competindo-lhes :

1. Fiscalizar o que interessar á Fazenda estadual.

2. Apprehender generos que não tiverem pago o imposto devido.

3. Impedir diversões, na falta do pagamento do imposto devido.

4. Assistir e conferir o embarque de generos sujeitos a imposto.

5. Requisitar a força necessaria para fazer valer os seus actos.

6. Lavrar autos de infracção.

7. Impedir a venda e apprehender as bebidas, armas, inflammaveis e drogas, nos casos de não pagamento da licença estadual correspondente.

Art. 22. O chete da fiscalização do Rio de Janeiro e Nictheroy trabalhará das oito ás dezeseis horas, competindo-lhe :

1. Representar a Fazenda estadual ali perante as autoridades em geral, para o effeito de qualquer medida no interesse do fisco.

2. Superintender e distribuir os serviços pelos seus subordinados.

3. Executar por si mesmo o serviço na estação de Praia Formosa, da Leopoldina Railway.

4. As mesmas attribuições dos fiscaes, conforme o disposto no artigo immediato.

5. Impor multas.

6. Representar ao Director da Secção de Fiscalisação, sobre qualquer providencia necessaria ao serviço.

Art. 23. Os fiscaes do Rio de Janeiro e Nictheroy trabalharão das oito ás dezeseis horas, competindo lhes :

1. Fiscalizar tudo que interessar ao Estado.

2. Aplicar multas.

3. Apprehender os generos que não tiverem pago os impostos devidos e applicar ao caso o disposto no § 6º do art. 16 do Processo Fiscal.

4. Requisitar em nome da Fazenda estadual, da autoridade local competente, a providencia legal que se fizer necessaria em relação a qualquer infracção.

5. Dar sahida aos generos do Estado, transportados pela Leopoldina Railway, para Nictheroy, Praia Formosa e Cães Pharoux, ou por cabotagem, carimbando e assignando os respectivos conhecimentos uma vez pagos os impostos devidos.

6. Calcular em talões especiaes a cubagem e os impostos devidos sobre madeiras transportadas pela Leopoldina Railway.

SECÇÃO IV

Do porteiro

Art. 24. O porteiro é o funcionario incumbido dos serviços da portaria da Secretaria da Fazenda, competindo-lhe.

1. Receber e expedir a correspondencia, fazendo carga.

2. Promover, dirigir e fiscalizar os trabalhos da limpeza e asseio diario do edificio da Secretaria.

3. Trazer em perfeito estado de conservação e asseio, e ter, sob sua guarda, em inventario, todos os moveis e objectos da Secretaria, sendo responsavel tambem pela guarda dos livros e papeis.

4. Abrir uma hora antes e fechar depois de findo o trabalho e sempre que lhe seja determinado pelo Secretario da Fazenda, o edificio da Secretaria.

5. Abrir diariamente o ponto dos funcionarios da Secretaria.

6. Manter a ordem e o respeito entre as pessoas que se acharem no edificio da Secretaria, requerendo ao Secretario da Fazenda as providencias que forem precisas para esse fim.

7. Prestar mensalmente conta da applicação das quantias recebidas para as despesas miudas e do expediente da Secretaria, documentando o emprego das que excederem de cinco mil reis e relacionando as demais.

8. Dirigir, distribuir e fiscalizar o serviço dos continuos e serventes.

9. Cumprir todas as ordens dos seus superiores, que versarem sobre serviço da Secretaria.

10. Organizar a folha mensal dos continuos e serventes.

SECÇÃO V

Dos continuos

Art. 25. Os continuos são os funcionarios auxiliares da portaria, competindo-lhes :

1. Coadjuvar o porteiro em todos os seus trabalhos.

2. Levar a seu destino a correspondencia official.

3. Fazer as notificações e mais diligencias que lhes forem ordenadas pelo Secretario da Fazenda ou Directores de secção.

4. Executar todas as ordens que lhes forem dadas por seus superiores.

5. Ter cautella em que se não extraviem os livros, papeis e objectos que ficarem sobre as mezas, depois de findo o trabalho diario da Secretaria.

6. Comparecer a hora da abertura da Repartição.

Capitulo IV

Das collectorias

SECÇÃO I

DA CLASSIFICAÇÃO E ATTRIBUIÇÕES

Art. 26. As collectorias são as repartições auxiliares da Secretaria da Fazenda, no interior.

Art. 27. As collectorias são tantas quantas forem convenientes, localizadas de preferencia nas sédes dos municipios e nos lugares onde o exigir a facil arrecadação das rendas ou o receio de sua defraudação, além das que devam ser creadas, por conveniencia da arrecadação ou fiscalização das rendas, nas fronteiras do Estado ou fora do seu territorio, por accordo feito com outros governos.

§ Unico. As collectorias serão creadas por Decreto do Presidente do Estado e a zona de jurisdicção de cada uma será determinada no mesmo acto.

Art. 28. As collectorias se dividirão em duas classes, assim consideradas por acto do Secretario da Fazenda, serão de primera classe as de renda annual superior a 50:000\$000, serão de segunda classe as de renda annual inferior a 50:000\$000.

§ Unico. A renda para esse effeito será a que entrar no computo das porcentagens dos collectores.

Art. 29. As collectorias de 1.^a classe terão um escrivão podendo as collectorias em geral ter tantos fiscaes quanto forem necesarios a criterio do Secretario da Fazenda.

Art. 30. As collectorias, em relação a zona de jurisdicção de cada uma, compete :

1. A arrecadação de impostos.
2. Os pagamentos autorizados pelo Secretario da Fazenda.
3. Os autos de multa por infracção.
4. A arrecadação do producto da venda de terras do Estado e os actos preliminares do respectivo processo.
5. O recolhimento dos signaes destinados a os encarregados de medições de terras do Estado.
6. A organização preliminar dos processos de medições de terras do Estado, para venda.
7. A arrecadação de outras rendas, contribuições ou haveres do Estado, quando o Secretario da Fazenda autorizar.
8. A venda de estampilhas.
9. O lançamento dos impostos cuja arrecadação dependa dessa formalidade.
10. A fiscalização dos impostos, rendas e bens do Estado.
11. A apprehensão de contrabandos.
12. A requisição de força á autoridade po-

lial local para qualquer providencia necessaria em favor do fisco.

13. A representação ao Secretario da Fazenda sobre qualquer medida de interesse do fisco e, em certos casos ao Director de qualquer secção, sobre conveniencias do serviço.

14. As certidões sobre o que constar do seu archivo, por despacho do Secretario da Fazenda.

15. As providencias ou serviços não especificados, mas que pela sua natureza devam competir ás collectorias.

Art. 31. As collectorias não poderão cumprir nenhuma ordem de pagamento, de que não conste a nota da secção da despesa sobre ter sido o mesmo pagamento averbado, com excepção das ordens permanentes de pagamento ao functionalismo e da entrega dos depositos destinados aos encarregados de medições de terras.

SECÇÃO II

Dos collectores

Art. 32. Os collectores são os dirigentes das collectorias, competindo-lhes :

1. Representar integralmente a Fazenda do Estado no termo de sua jurisdicção quer perante os contribuintes, quer perante as autoridades administrativas, judiciais ou policiaes, que serão obrigadas a ouvi-los, em tudo que interessar ao fisco.

2. Inspeccionar pessoalmente todo o serviço externo da repartição sempre que entenderem conveniente, ou quando solicitarem-n'o os interesses fiscaes : tendo o mais escrupuloso cuidado de informar-se sobre a conducta dos seus

funcionarios, e syndicando de tudo quanto possa interessar á arrecadação das rendas.

3. Fiscalizar na sua zona fiscal o modo por que são executadas pelas autoridades as disposições das leis relativas aos impostos de transmissão de propriedade, de sello e de litigios forenses, aos emolumentos e ás multas tomando logo as providencias que estiverem na sua competencia, e representando ao Secretario da Fazenda sobre as que não estiverem.

4. Agir em torno de todos os assumptos a cargo da collectoria, conforme o artigo antecedente.

5. Fazer os serviços internos, não havendo escrivão ou dirigil-os, havendo.

6. Suspender até dez dias os seus subordinados e propor ao Secretario da Fazenda a demissão de qualquer delles.

7. Impôr multas.

8. Impedir a realização de qualquer acto sempre que não tiver sido pago o imposto devido.

9. Requisitar força da autoridade policial local para qualquer providencia necessaria em favor do fisco.

10. Impugnar as avaliações judiciaes que julgar lesivas ao interesse do fisco.

11. Reter as guias sobre o imposto de transmissão, quando tiver conhecimento de que o valor da transacção é superior ao constante da guia, enviando-a á Secretaria da Fazenda.

12. Falar nas sédes das comarcas em todos os processos judiciaes sujeitos a impostos estaduais, reclamando, concordando ou discordando.

13. Praticar qualquer acto em defeza dos interesses da Fazenda.

14. Remetter ao Secretario da Fazenda, até o decimo dia util de cada mez, o balancete

do mez anterior e os documentos da receita e despesa relativos ao mez.

15. Remetter a Secretaria da Fazenda, até o decimo dia util de cada mez, o saldo do mez anterior, depois de feitos os pagamentos autorizados pelo Secretario da Fazenda.

16. Praticar qualquer acto da competencia do escrivão ou dos fiscaes na ausencia dos mesmos.

17. Responder por todas as faltas a que a repartição dér causa.

18. Tomar parte nas avaliações em nome da Fazenda, quando para ella designados pelo Juiz de Direito da comarca.

19. Receber e ter sob sua guarda todas as quantias e valores pertencentes ao Estado ou depositados nos cofres a seu cargo.

20. Entregar ou pagar quaesquer quantias, em virtude de ordem do Secretario da Fazenda.

21. Examinar todas as guias, ordens, portarias e mais documentos que versarem sobre arrecadação e entrega de qualquer quantia, representando ao Secretario da Fazenda, verbalmente ou por escripto, sobre as duvidas que tiver, antes de effectuar o recebimento ou o pagamento.

22. Requisitar estampilhas, livros, talões, impressos e fundos.

23. Fiscalizar os impostos em geral.

24. Remetter copia dos lançamentos que fizer de licenças estaduaes, aluguel de terras ou impostos que dependem dessa formalidade.

25. Conservar em aberto os livros da collectoria durante cinco dias depois de 31 de dezembro de cada anno, effectuando os pagamentos autorizados, no limite do saldo exis-

tente, encerrando logo após os mesmos livros e enviando tudo á Secretaria da Fazenda.

26. Recorrer ex-officio de todas as multas que impuzer.

27. Incumbir os fiscaes, em casos especiaes, da arrecadação de impostos sob a responsabilidade do Collector.

28. Fornecer certificados ao functionalismo, no fim de cada anno, sobre os pagamentos e vencimentos que não effectuar por falta de fundos, para que possam ser pagos pela Secretaria da Fazenda.

29. Impugnar qualquer avaliação de bens sujeitos a impostos, sempre que julgar contraria aos interesses da Fazenda.

30. Corresponder-se com o Secretario da Fazenda sobre assumptos de interesse do fisco e requerer ao Juizo da Comarca tudo que for de interesse da Fazenda.

SECÇÃO III

Dos escrivães

Art. 33. Os escrivães são os auxiliares dos collectores, competindo-lhes :

1. Calcular os impostos em todas as guias.

2. Fazer os serviços de escripturação e a correspondencia.

3. Substituir os collectores nos seus impedimentos.

SECÇÃO IV

Dos fiscaes

Art. 34. Os fiscaes são tambem auxiliares dos collectores e trabalharão das seis ás dezoito

horas e quando houver necessidade, nos domingos, feriados e á noite, competindo-lhes:

1. Fiscalizar o que interessar a Fazenda Estadual.

2. Apprehender os generos que não tiverem pago o imposto devido.

3. Aplicar multas.

4. Impedir diversões que não tenham pago o imposto devido.

5. Auxiliar os serviços internos, a criterio dos collectores.

6. Substituir o collector e o escrivão.

7. Assistir e conferir embarque de generos sujeitos a impostos.

8. Arrecadar impostos quando para isso forem autorizados pela Secretaria da Fazenda, em pontos destacados.

9. Requisitar a força necessaria para fazer valer seus actos.

10. Impedir a venda e apprehender as bebidas, armas, inflammaveis e drogas, nos casos de não pagamento da licença estadual correspondente.

11. Lavrar auto de infracção.

SECÇÃO V

Da prestação de contas

Art. 35. Os collectores serão obrigados a recolher á Secretaria da Fazenda, o saldo disponivel de cada mez dentro dos dez primeiros dias do mez seguinte, salvo ordem em contrario do Secretario da Fazenda.

§ Unico. Com os saldos, serão remettidos os balancetes e documentos justificativos da renda arrecadada e da despesa effectuada durante cada periodo.

Art. 36. A receita e a despesa das collectorias devem ser classificadas de accordo com o orçamento.

Art. 37. Até o dia quinze de janeiro de cada anno devem os collectores apresentar á Secretaria da Fazenda, para sua prestação de contas, os livros que serviram no exercicio anterior, todos os documentos que possam interessar a escripturação delles, conta corrente do sello encerrada a 31 de dezembro, os mappas estatísticos de exportação, os cadernos de talões, os quadros da divida activa cobrada e por cobrar, a relação da nova divida do exercicio com os nomes dos devedores, a origem da divida, documentos que a instruem além de um relatorio circunstanciado sobre o desenvolvimento provavel de cada fonte de receita ou das causas de sua diminuição.

Art. 38. A inobservancia das disposições dos artigos antecedentes sujeita os responsaveis ás penas criminaes e ás de suspensão ou demissão, além da multa applicavel ao caso.

Art. 39. Quando a falta de entrega nos prazos devidos fôr dos saldos, os collectores pagarão a móra de 1 % ao mez sobre a quantia indevidamente retida, sem prejuizo das penas estipuladas.

§ Unico. A remessa dos saldos, sem os documentos que as devam acompanhar, induz apenas á multa, até que cheguem os documentos e se possa fazer a conferencia na Secretaria da Fazenda.

Art. 40. E' vedada aos exactores a remessa dos saldos pelo correio, correndo por sua conta todos os riscos e despesas com a remessa.

Art. 41. A Secretaria da Fazenda pode exigir a entrega do saldo existente nas colle-

ctórias, sob as mesmas penas estatuidas, fóra dos prazos fixados.

Art. 42. O exactor demittido é obrigado em trinta dias, sob as penas deste Regulamento, a entrega de todos os saldos em seu poder, e a prestação de contas, não podendo cobrar se das porcentagens que tiver a receber.

Capitulo V

Das disposições communs a todos os funcionarios

Art. 43. E' dever de todos os funcionarios:

1. Comparecer á repartição as horas do expediente e, extraordinariamente, quando convocados e permanecer nella applicados ao trabalho que lhe competir ou lhe fôr distribuido.

2. Expor a seus superiores todas as duvidas que offerecerem os negocios, documentos e papeis que examinarem, quaesquer vícios que nelles encontrarem e todas as circumstancias contrarias á regularidade do serviço, que chegarem a seu conhecimento.

3. Guardar inviolavel segredo, não só de todos os negocios de que se tratar na repartição, ainda quando não estejam delles incumbidos, como de tudo que constar sobre qualquer assumpto que, por sua natureza, o exigir ou sobre quaesquer despachos, decisões ou providencias, emquanto não forem expedidos ou publicados, assim dentro como fóra da repartição.

4. Assignar e rubricar, de modo intellegivel, todos os actos, notas, papeis, calculos, escripta official e informações, afim de se tornar effectiva a responsabilidade em que cada um incorrer.

5. Responder por todos os damnos ou pre-

juizos que, directa ou indirectamente, causarem á Fazenda, por fraude, incuria, desidia, ignorancia ou culpa, ainda que leve, indemnizando-a, mediante desconto mensal da quinta parte de seus vencimentos até perfazer a importância em que fôr avaliado o prejuizo, se não puderem logo indemnisal-o, integralmente.

6. Tratar com urbanidade as partes, attendendo-as com promptidão e sem dependencia de preferencias ou preterições.

§ Unico. A parte maltratada ou que se julgar aggravada ou preterida no seu direito, poderá queixar-se verbalmente ao Director da respectiva secção, que, ouvindo o funcionario accusado e reconhecida a justiça da queixa dará a satisfação devida, advertindo, reprehendendo, multando ou suspendendo o funcionario conforme o caso pedir ;—quando, porém, a queixa for contra o Director da secção, as partes dirigir-se-ão por escripto ao Secretario da Fazenda para providenciar como for de justiça.

Art. 44. E' prohibido a todo o funcionario ;

1. Tirar ou levar consigo qualquer livro, papel ou documento pertencente ao archivo ou que estiver sujeito a seu exame nas secções da Secretaria.

2. Estender-se em conversação, durante o expediente, com qualquer outro ou com as partes ou pessoas extranhas, sobre negocio que não seja relativo ao expediente ou ao trabalho de que estiver incumbido.

3. Altercar com as partes.

Art. 45. E' igualmente prohibido a todo empregado, sob pena de demissão :

1. Receber emolumentos, esportulas de qualquer natureza ou vencimentos não autorizados

2. Aceitar ou receber qualquer offerta de dinheiro, doação ou dadia de objecto de valor, de pessoas que tratem de interesses ou tenham negocios com a repartição.

3. Receber ou pedir por emprestimo dinheiro ou quaesquer valores ás mesmas pessoas.

4. Commercial em grosso ou a retalho, clandestinamente ou ás claras, por si ou por pessoa de sua familia ou que lhe seja sujeita ou mesmo por intermedio de terceiros.

5. Ter parte em sociedades industriaes ou commerciaes, excepto como accionista nas sociedades anonymas ou como socio commanditario nas sociedades em commandita.

Art. 46. Nenhum funcionario poderá ser procurador de partes, nem mesmo escrever ou redigir papeis a elles pertencentes, em negocio que directa ou indirectamente, activa ou passivamente pertençam ou digam respeito á Fazenda Estadual, sendo-lhe porem licito substabelecer a procuração.

§ Unico. Exceptuam-se os negocios de interesse dos ascendentes, descendentes irmãos ou cunhados do funcionario, quando não tenham de ser por elle mesmo despachados ou expedidos, e a representação em termos de promessa ou de fiança dos funcionarios.

Art. 47. Nenhum funcionario poderá averbar-se de suspeito nas questões que se suscitarem, salvo unicamente quando se tratar de negocios seus ou de seus consanguineos ou affins até o segundo gráo civil; e nem por si, nem por interposta pessoa, poderá tomar parte em qualquer contracto com o Estado, quer na Secretaria da Fazenda, quer em qualquer outra, salvo sendo de aforamento ou de aquisição de lotes de terrenos urbanos.

Art. 48. Nenhum funcionario poderá ser distraído do serviço da Repartição por qualquer autoridade, nem mesmo para o serviço do jury, guarda nacional ou qualquer outro a que seja obrigado por lei ou acto do Governo da Republica ou do Estado, sem previa requisição ao Secretario da Fazenda.

Capitulo VI

Da Junta Administrativa da Fazenda do Estado

Art. 49. A Junta Administrativa da Fazenda Estadual compor-se-á do Secretario da Fazenda, como Presidente, e dos dirigentes da 1.^a, 2.^a, 3.^a, 4.^a, 5.^a e 7.^a secções.

§ Unico. Nos casos de impedimento do Secretario da Fazenda, o presidente da Junta será o Director de secção mais antigo como funcionario do Estado.

Art. 50. A' Junta compete:

1. Resolver sobre criação, supressão e classificação de collectorias.

2. Resolver sobre qualquer duvida que occorrer sobre a intelligencia e execução das leis e regulamentos relativos á Fazenda e sobre as fianças, concessões ou contractos relacionados com a Secretaria da Fazenda.

3. Julgar as contas de todas as collectorias e de pessoas que receberem dinheiros do Estado, sujeitas á prestação de contas, fixando no caso de alcance, o debito de cada exactor ou responsavel.

4. Julgar as fianças offerecidas pelos exactores e partes contractantes, acceitando-as ou rejeitando-as, se não garantirem seguramente á Fazenda Publica.

5. Arbitrar o *quantum* das fianças quando não estiver fixadas.

6. Mandar passar quitação aos responsáveis pelos dinheiros ou bens da Fazenda, uma vez que se achem quites com a mesma.

7. Syndicar e julgar das provas com que algum responsável da Fazenda pretenda justificar-se da perda ou desvio de dinheiros publicos, remetendo ao governo com o seu parecer para resolver como for de justiça.

8. Decidir sobre a suspensão dos exactores nos casos de fraude e quando não prestarem suas contas no tempo determinado ou derem desfalque, providenciando sobre a prisão administrativa e sequestro em seus bens, si no prazo que expressamente lhes for assignado, não recolherem aos cofres as quantias por que forem responsáveis salvo ao Secretario da Fazenda o direito de tomar e ordenar por si, nos casos urgentes, as diligencias que forem exigidas pelo interesse da Fazenda, submettendo, porem, a apreciação de seus actos á Junta na 1.^a reunião.

9. Tomar conhecimento e resolver definitivamente sobre a suspensão de outros responsáveis pelos dinheiros publicos ou sobre a prisão de partes que commetterem crime contra á Fazenda, enviando á autoridade competente todas as peças justificativas, de sua culpa e indicando as diligencias que a bem da fustiga deverão ser effectuadas.

10. Representar ao Presidente do Estado, por intermedio do Secretario da Fazenda, contra os defeitos insufficiencias encontradas nas leis, regulamentos e instrucções em vigor.

11. Dar balanço trimestralmente ou antes se julgar conveniente, nos cofres da Thesou-

reria, e fazer no fim de cada exercicio o encerramento dos livros a cargo do Thesoureiro, lavrando termo de tudo no proprio livro.

12. Decidir e resolver sobre qualquer negocio affecto á Secretaria da Fazenda, ainda que não de sua competencia privativa, quando o Secretario submeter o assumpto á sua decisão.

13. Decidir os recursos interpostos da applicação de multas ou de qualquer outra pena imposta aos funcionarios pelo Secretario da Fazenda.

14. Decidir qualquer recurso que por lei lhe competir.

15. Resolver, nos casos de resgate de titulos da divida publica interna ou externa, sobre a melhor forma dessas operações e sobre o recolhimento e incineração dos titulos resgatados.

16. Conhecer dos pagamentos que forem autorizados, averbados no livro de credito ou effectuados sem observancia das prescrições legais.

17. Conhecer dos casos de responsabilidade decorrentes de pagamentos individamente autorizados, averbados no livro de creditos ou effectuados, conforme os §§ 2.^o e 3.^o do art. 18 da Lei n. 1253, de 28 de dezembro de 1920, ou de outros pagamentos irregulares, limitando-se a representar ao Presidente do Estado sobre os casos em que estiver envolvido o proprio Presidente ou o Secretario da Fazenda.

Art. 51. Das decisões e deliberações da Junta da Fazenda, poderão as partes interessadas recorrer para o Presidente do Estado no prazo de dez dias, contados da intimação.

Art. 52. Qualquer dos membros da Junta

da Fazenda terá o direito de pedir prazo para estudar o objecto de qualquer negocio que nella se trate, sendo-lhe remettidos, nesse caso, todos os papeis concernentes ao assumpto, os quaes deverão voltar na sessão ordinaria que se seguir ou extraordinaria convocada, se for julgado objecto de urgencia.

§ Unico. O membro da Junta, que se não conformar com o voto ou a deliberação poderá juntar seu voto contrario fundamentando-o, ou assignando aquelle vencido.

Art. 53. Todos os negocios da competencia da Junta Administrativa da Fazenda Estadual serão decididos por maioria de votos de seus membros.

Aquelle que ficar vencido poderá não só exigir que seu voto seja declarado na acta, como tambem que se leve o facto ao conhecimento do Presidente do Estado, si julgar que a decisão da maioria offende os interesses do Estado, ou é contraria á disposição de lei, expondo, neste caso, por escripto os motivos de sua divergencia.

Art. 54. Os membros da Junta são todos responsaveis pelos votos que derem oppostos ás leis ou contrarios aos interesses da Fazenda ou de terceiros, se forem manifestamente dolo-

Art. 55. E' ainda da competencia da Junta o julgamento em recurso ex-officio das decisões, em geral, do Secretario da Fazenda, sempre que este não se conformar com os pareceres e informações dos Directores das secções.

Art. 56. A Junta celebrará uma sessão ordinaria, pelo menos, em cada semana, nos dias designados pelo Secretario da Fazenda e, extraordinariamente, as que forem necessarias para

o expediente dos negocios julgados urgentes, lavrando-se de cada uma dellas a competente acta, que será approvada e assignada pelos seus membros.

§ 1. Nessa acta se mencionará em resumo todos os negocios de que se tratar, papeis que forem apresentados, e o destino ou decisão que tiverem.

§ 2. A designação dos dias das sessões ordinarias só poderá ser alterada, por motivo notorio de conveniencia publica.

Art. 57. Servirá de Secretario da Junta o Director da Secção do Expediente.

Art. 58. Compete ao Secretario da Junta :

1. Lavrar e ler as actas.
2. Escrever os despachos e decisões proferidas nos requerimentos e mais papeis.
3. Dar publicidade aos actos e decisões da Junta que forem de interesses das partes.
4. Fazer os annuncios que o Presidente da Junta determinar.
5. Ter sob sua guarda todos os livros e papeis relativos aos trabalhos da Junta.

Art. 59. A Junta não apreciará os casos que envolverem responsabilidade do Presidente do Estado ou do Secretario da Fazenda, cumprindo-lhe, apenas, a respeito, a remessa dos documentos ao Presidente do Estado.

Art. 60. Para haver sessão da Junta é indispensavel que estejam presentes todos os seus membros.

§ Unico. No caso de impedimento de qualquer membro, por motivos de suspeição a Junta funcionará com os demais.

Art. 61. Não será decidido em Junta, negocio algum que exija exame de direito sem parecer escripto do Procurador da Fazenda,

e quando exija apenas exame de facto, sem o do Director da secção a que pertencer o asumpto.

Capitulo VII

Da Organização Technica

SECÇÃO I

Do Orçamento

Art. 62. Todos os serviços da Secretaria da Fazenda terão por base principal a lei do orçamento do Estado e as leis supplementares deste, relativas á arrecadação das rendas e á distribuição da despesa.

Art. 63. Tres mezes antes do dia fixado pela Constituição para reunião ordinaria do Congresso Legislativo, o Secretario da Fazenda deverá dirigir-se a todos os Secretarios de Estado, pedindo-lhes o calculo provavel das despesas a fazer no futuro exercicio pelo departamento administrativo a cargo de cada um, quer com o pessoal, quer com o material e execução de leis e contractos em vigor, determinará ao Procurador da Fazenda que examine todos os contractos em vigor e fixe as responsabilidades pagaveis no anno seguinte e, finalmente, mandará que o Director da secção da despesa, reunindo os dados assim obtidos aos que obtiver da secção da Escripta sobre as dividas passivas exigiveis e ás despesas ordinarias a cargo da Secretaria da Fazenda, organise as bases para a proposta do orçamento da despesa.

Art. 64. Do mesmo modo e na mesma occasião, ordenará o Secretario da Fazenda ao Director da Secção de Receita que, pelos dados que obtiver da secção da Escripta e com-

pulsando as leis relativas ao regimen tributario do Estado, organise as bases para a proposta do orçamento da receita, tendo em attenção as quantias cobraveis da divida activa e o producto medio de cada uma das fontes permanentes de renda, calculado sobre a arrecadação media dos tres ultimos exercicios, cumprindo-lhe declarar summariamente os motivos que tiver, para julgando mais acertado abandonar esse criterio, calcular a receita em somma superior ou inferior.

Art. 65. Sobre as bases e elementos que lhe forem apresentados pelas secções da Receita, da Despesa e da Escripta o Secretario da Fazenda organizará pessoalmente a proposta do orçamento geral, remetendo-a ao Presidente do Estado com uma exposição de motivos em que fará completa referencia ás leis e aos contractos em que se fundam as diversas despesas, as razões do augmento, diminuição ou suppressão de verbas de despesa, historiando detalhadamente o desenvolvimento ou escassez das fontes da receita e suggerindo as medidas e os alvitres que julgar convenientes á situação financeira do Estado, como a suppressão de tributos, quando as forças da receita forem além dos recursos sufficientes para os encargos da despesa ou a criação de novas fontes de rendas ou ainda, as reformas tributarias que forem necessarias ao equilibrio orçamentario.

Art. 66. O Presidente do Estado enviará a proposta do orçamento ao Congresso Legislativo, com todos os dados e informações offerecidas pelo Secretario da Fazenda, podendo devovel-a á Secretaria com a indicação de quaesquer alterações a fazer, antes de ter aquelle destino.

Art. 67. No seu relatório annual, o Secretario da Fazenda exporá detalhada e completamente suas opiniões sobre a situação financeira do Estado e seu desenvolvimento economico, propondo as medidas que lhe parecerem convenientes ao bem publico.

Art. 68. Publicada afinal a lei do orçamento, o Secretario da Fazenda pedirá ás outras Secretarias novos esclarecimentos para fazer a distribuição dos creditos destinados na lei a cada serviço; essa distribuição tem por fim decompor, em seus factores simples, as verbas complexas do orçamento e evitar que algum dos elementos geradores de cada verba consuma quota maior do que a distribuida. Não estão sujeitas á decomposição as verbas simples, por sua natureza.

Art. 69. Feita a distribuição e approvada pelo Presidente do Estado, a Secretaria da Fazenda mandará publical-a em folhetos e envial-a ás demais Secretarias sendo então realizadas as despesas segundo a sua distribuição e de accordo com a respectiva escripturação.

Art. 70. As operações de cada exercicio terminarão com o anno financeiro, havendo porém, para a liquidação das ultimas responsabilidades activas ou passivas do Estado, o trimestre addiccional, comprehendendo o periodo de 1º de Janeiro a 31 de Março do anno immediato.

Art. 71. As responsabilidades passivas do Estado, apuradas mas não pagas até o fim do trimestre addiccional, serão consideradas como dividas do exercicio findo e inscriptas como tal na escripta permanente da secção da escripta.

§ unico. As responsabilidades assim inscriptas serão pagas no exercicio seguinte.

Art. 72. As responsabilidades passivas do Estado relativas ao exercicio e não apuradas até o fim do trimestre addiccional, serão processadas a requerimento dos interessados até o mez de agosto.

§ 1º. Concluido o processo e apurada a responsabilidade, serão ellas consideradas como dividas do exercicio findo e inscriptas como tal na escripta permanente da secção da escripta, por despacho do Presidente do Estado.

§ 2º. As responsabilidades assim inscriptas serão pagas no exercicio seguinte.

Art. 73. As responsabilidades activas do Estado, relativas ao exercicio financeiro em liquidação e não pagas até o fim do trimestre addiccional, serão, depois de processadas, inscriptas como divida activa e lançadas na escripta permanente.

Art. 74. Quando todo o orçamento estiver exgottado e ainda houver despesas a pagar, a Secretaria da Fazenda fará a demonstração da somma dessas despesas, representando a respeito ao Presidente do Estado.

Art. 75. Para fiel execução do orçamento, a secção da despesa usará de um Livro de Credito em relação a cada anno, averbando nelle todos os pagamentos autorizados e effectuados, de accordo com as rubricas orçamentarias ou creditos regularmente abertos.

SECÇÃO II

Da Escripta do Estado

Art. 76. A escripturação dos negocios do Estado, a cargo da secção da Escripta da Secretaria da Fazenda, será feita pelo methodo mercantil de partidas dobradas, adaptado aos

negócios da Fazenda, constando de uma escripta permanente, relativa ao activo e passivo do Estado, e de uma escripta annua, relativa á receita e despesa de cada exercicio.

§ 1. A escripta permanente obedecerá ás regras communs.

§ 2. A escripta annua obedecerá ás diversas rubricas do orçamento.

§ 3. Cada lançamento terá origem em documento devidamente processado, devendo a secção da Escripta estabelecer ordem numerica em separado, por protocollos distinctos para os documentos da escripta permanente e para os documentos da escripta annua.

Art. 77. Os serviços de escripturação constarão dos seguintes livros :

1. *Borrador Limpo*, como auxiliar do *Diario*, destinado aos lançamentos diarios com historico desenvolvido, encaminhando as partidas.

2. *Diario*, destinado ás partidas diarias ou mensaes, com o historico resumido de cada lançamento.

3. *Razão*, como auxiliar do *Diario*, destinado ao registro dos diversos titulos do *Diario*, com averbação dos debitos e creditos respectivos.

4. «Auxiliares do Razão», destinados aos desdobramentos demonstrativos de determinados titulos do Razão, como «Contas Correntes», «Obrigações a Receber», «Depositos e Cauções», «Saques e Remessas», «Orphãos e Ausentes», «Collectorias», «Dividas Activas», «Patrimonio do Estado», «Dividas dos Municipios», «Divida Fluctuante», «Titulos e Valores», «Fundos Especiaes» e outros equivalentes.

Art. 78. O papel da escripturação do Estado restringe-se ao registro fiel de todos os factos que reflectem a existencia e as variações

dos bens e dos onus patrimoniaes do Estado e de todos os que se relacionem com a receita e a despesa.

Art. 79. O saldo verificado na escripta annua relativo a cada exercicio será transferido para o orçamento do exercicio seguinte como parcella da receita.

Art. 80. O deficit verificado na escripta annua em relação a cada exercicio será transferido para a escripta permanente a debito do titulo «Exercicios Futuros» e a credito do titulo «Divida Fluctuante»; si a respeito desse deficit houver operação de credito autorizada, será elle então lançado a credito do titulo em que se enquadrar a operação effectuada.

Art. 81. Os saldos annuaes verificados na escripta permanente por meio dos balanços geraes serão levados a credito da conta de «Exercicios Futuros»—titulo semelhante ao de «Lucros e Perdas» do regimen mercantil; assim tambem os deficits verificados serão levados a debito do referido titulo de modo a ficarem equilibrados o activo e passivo.

Art. 82. As responsabilidades constantes da escripta permanente e que forem sendo liquidadas pelas applicações orçamentarias serão eliminadas por lançamentos a credito da conta de «Exercicios Futuros».

Art. 83. Forma o objecto da escripta annua a escripturação do orçamento da receita e da despesa. A escripturação de cada exercicio financeiro será iniciada com a transcrição do orçamento; a receita orçada será debitada aos titulos contribuintes discriminadamente; e a despesa fixada será creditada do mesmo modo, ás diversas rubricas orçamentarias.

Art. 84. Forma o objecto da escripta per-

manente a escripturação relativa a tudo que constituir o activo e passivo do Estado.

Art. 85. Concluída a execução do orçamento e exgottado o trimestre addicional da liquidação, (o periodo de 1.º de Janeiro a 31 de março de cada anno), serão encerradas as contas da receita e despesa do Estado, apurando-se então o resultado do exercicio pelo confronto da previsão com a execução orçamentaria da receita e da despesa, titulo por titulo, de modo a ser demonstrado o saldo ou o deficit, resumindo-se nisso o balanço do exercicio e encerrando-se a escripta annua pelo lançamento do saldo ou do deficit conforme os artigos 79 e 80.

Art. 86. O balanço geral do Estado consistirá na demonstração de todos os titulos do activo e do passivo que figurarem na escripta permanente, em cada exercicio financeiro.

Art. 87. Quer o balanço relativo ao activo e passivo, quer o balanço relativo á execução das leis orçamentarias terão lugar após a encerramento do trimestre addicional, devendo ser enviados ao Presidente do Estado e publicados.

Art. 88. As restituições de arrecadações ou de pagamentos indevidos serão escripturados a debito do titulo da receita por onde houver entrado a receita ou a credito do titulo da despesa por onde houver sahido a despesa.

Art. 89. A receita deve ser numenclaturada pela ordem do orçamento, devendo a renda ordinaria ficar discriminada da extraordinaria ou especial. Outro tanto se fará com a despesa geral e com aquella que se effectuar por conta de creditos especiaes ou extraordinarios, de forma que os saldos do orçamento ordinario sejam distinctos do extraordinario.

SECÇÃO III

Da Tomada de Contas

Art. 90. São obrigados á prestação de contas os encarregados de arrecadar e de dispender dinheiros publicos, qualquer que haja sido o fim para que tenham recebido esses dinheiros e de cuja responsabilidade só ficarão isentos depois de obterem quitação passada pela Secretaria da Fazenda.

Art. 91. Nos casos estipulados nas leis e contractos, ou em qualquer época quando não houver prazo estipulado, a Secretaria da Fazenda chamará a contas os responsaveis, marcando-lhes tempo para se apresentarem devidamente documentados:

Art. 92. Para cumprimento desse dever, a Secretaria terá livro especial, onde fará o assentamento de todos os que receberem quantias adeantadas para qualquer fim, devendo constar delle a importancia do adeantamento e a autorização legal que a determinou.

Art. 93. Quando a tomada de contas do responsavel não puder se praticar na Secretaria, por depender de escripturação, documentos ou informações de outra repartição, será commisionado um funcionario da Secretaria da Fazenda para procedel-a na estação ou no lugar onde fôr melhor.

Art. 94. A tomada de contas dos exactores da Fazenda far-se-á em vista de todos os livros, cadernos e talões que houverem sido ministrados ao exactor, e constantes das respectivas cargas.

Art. 95. O processo comprehenderá :

1.—A apuração de todas as sommas arrecadadas pelo exactor durante o periodo financeiro.

2. A das sommas por elle recolhidas nesse mesmo tempo.

3. O exame de toda a escripturação para verificar.

a) si as renda foram arrecadadas pela forma estabelecida nas leis. quer quanto ao modo e tempo, quer quanto a respectiva somma ;

b) si as remessas dos saldos correspondem aos prazos em que se effectuou a cobrança;

c) si a escripturação foi feita em ordem, segundo os principios reguladores;

d) si os livros, cadernos e talões estão devidamente assignados pelos funcionarios competentes;

e) si as despesas foram effectuadas de accordo com as tabellas relativas e as ordens ou autorizações expedidas pela Secretaria da Fazenda ;

f) si todos os resultados numericos são exactos ;

g) a identidade da pessoa credora, e, si for procurador, a legitimidade tambem da procuração ;

h) quaes os collectados em atrazo que constarem do livro de lançamento de impostos.

Art. 96. Como preliminar do processo, verificar-se-á tambem si o exactor apresentou as contas no devido tempo, e no caso contrario, si ha razão que o justifique.

Art. 97. Organizado assim o processo, será submettido á Junta da Fazenda depois de ouvido o Procurador da Fazenda.

Art. 98. Estando as contas em ordem, de modo que a Fazenda nada haja a reclamar, serão ellas julgadas boas, mandando a Junta que seja expedida quitação ao exactor, dando-se-lhe baixa á fiança si estiver terminada

a sua gestão ; quando, porém, não estiverem regulares, a Junta determinará a citação do responsavel, sua viuva, herdeiros, tutores ou curadores, para allegarem o que for de direito, dentro do prazo de 30 dias.

§ 1. A citação far-se-á por officio, dirigido pelo correio, sendo junto ao processo o talão de entrega do registrado.

§ 2. O prazo para reclamação dos interessados poderá ser espaçado por mais de 30 dias quando esses se acharem em pontos remotos do Estado ou tora deste.

Art. 99. Terminado o prazo concedido e mais o da prorrogação que tiver havido, si os interessados se apresentarem e produzirem defeza attendivel, documentada ou não, que dirima a responsabilidade, a junta assim julgará, mandando expedir quitação ; si porém não se apresentarem, ou si a defeza for improcedente, proferirá a Junta seu julgamento no qual mencionará o alcance apurado, a natureza deste, o tempo a que é relativo e as demais circumstancias que o revestirem.

§ Unico. Das decisões da Junta, nesse ultimo caso, haverá recurso voluntario para o Presidente do Estado no prazo de dez dias, podendo interpol-o o responsavel, o fiador herdeiro, viuva, tutores ou curadores destes, ou quaesquer outros interessados seus procuradores ou representantes legaes. O Presidente julgará dentro de 60 dias, contados daquelle em que o processo subir á sua conclusão.

Art. 100. Decidido afinal o recurso ou exgotado o tempo para sua interposição, o Secretario da Fazenda marcará prazo para recolhimento da importancia do alcance, findo o qual remetterá o processo ao contencioso para fazer

a inscripção da responsabilidade como divida activa.

Art. 101. O Secretario da Fazenda requisitará em acto successivo, si antes não o tiver feito, prisão do responsavel alcançado, ao Juizo Criminal da comarca onde elle residir, bem como o sequestro de seus bens.

§ Unico. Igual providencia tomará contra aquelles que nos prazos devidos não recolherem os saldos em seu poder ou não apresentarem os livros e documentos indispensaveis á tomada de contas, devendo em tal caso mandar recolher todos os elementos para proceder essa tomada de contas, que seguirá depois os tramites ordinarios estabelecidos neste regulamento.

Art. 102. A prisão nestes casos é meramente administrativa e tem por fim compellir os responsaveis ao recolhimento dos saldos e alcances, ou á prestação de contas, durando o tempo que para isso for necessario.

Verificada, porem, a prisão, marcará o Secretario da Fazenda prazo para que elles se quitem, e não o fazendo, presume-se que extraviaram, consumiram ou apropriaram-se dos dinheiros do Estado, competindo ao Secretario da Fazenda enviar ao ministerio publico representação instruida para a promoção de sua responsabilidade criminal.

§ 1. Essa providencia não comprehende os alcances provindos de glósas, juros de mora, pagamentos illegaes feitos em boa fé, erros de officio na arrecadação, ou causas semelhantes de onde não se possa induzir suspeita contra a honestidade do responsavel.

§ 2. Effectuado o recolhimento, não terá logar nenhum procedimento ulterior.

Art. 103. A todo o tempo, mesmo depois

de expedida a quitação, poder-se-á, em face de novos documentos, renovar o exame e a revisão das contas.

Art. 104. Todos os responsaveis da fazenda ficam sujeitos aos juros de 12% ao anno pela móra, em que incorrerem depois da intimação para o recolhimento do alcance ou para prestação de contas.

Art. 105. As disposições relativas ao processo da tomada de contas dos exactores, e as diligencias que se lhe seguem, inclusive a prisão administrativa, são extensivas a quaesquer responsaveis pela retenção de dinheiros do Estado.

Art. 106. Nos casos omissos neste regulamento sobre tomada de contas, observar-se-ão as disposições do decreto geral n. 2458, de 10 de março de 1860, que lhe forem applicaveis.

SECÇÃO IV

Da Divida Publica

Art. 107. A divida publica do Estado é activa ou passiva

§ 1. A divida activa é a proveniente:

- a) dos alcances dos exactores;
- b) das quantias em mãos de outros responsaveis para com a fazenda, que nos prazos marcados não prestarem contas;
- c) das obrigações ou multas estipuladas em contractos, que não tenham sido pagas nos prazos legaes;
- d) dos impostos não pagos nos prazos legaes, ou quaesquer rendas por cobrar depois de findo o exercicio financeiro;
- e) das multas impostas por infracção de leis

e regulamentos, quando não recolhidas nos prazos marcados ;

f) das quantias recebidas por adiantamento na thesouraria do Estado, sem prestação de contas no prazo de noventa dias, salvo os casos especiaes de necessidade de prazo maior, a criterio do Secretario da Fazenda ;

g) de outras quaesquer dividas, encargos ou responsabilidades para com a Fazenda.

§ 2. A divida passiva é a proveniente :

a) de todas as quantias não pagas pelo Estado dentro do exercicio financeiro, que cahirem em exercicio findo, e, como tal, inscriptas.

b) dos depositos de orphãos e ausentes ;

c) dos depositos da Caixa Beneficente «Jeronymo Monteiro» ou quaesquer outros ;

d) dos emprestimos externos ou internos representados por obrigações ou apolices a longo prazo :

e) de quaesquer outras responsabilidades assumidas pelo Estado, por bonus, letras, promissorias ou outros titulos.

Art. 108. A divida passiva proveniente dos encargos referidos no § 2.º alinea d) do artigo antecedente, constitue a *Divida Fundada* : *Externa* quando provier de emprestimos contrahidos no estrangeiro, *Interna*, quando provier de emprestimos emittidos no paiz, por meio de apolices ou outros titulos semelhantes.

Art. 109. A divida passiva proveniente dos encargos referidos no § 2.º alneas a) b) c) e e) do artigo 107, constitue a *Divida Fluctuante*.

Art. 110. A escripturação da divida activa será feita pela secção da escripta, pela forma estabelecida neste regulamento e constará da escripta permanente, depois da inscripção feita

pela secção do Contencioso, conforme o presente Decreto.

Art. 111. A divida passiva do Estado será escripturada na escripta permanente a cargo da secção da escripta, devendo, quanto a Divida Fundada, Externa e Interna, ter cada emprestimo seu historico completo no livro respectivo, desde a emissão.

Art. 112. Ao Procurador da Fazenda compete promover em juizo a arrecadação de toda a divida activa da jurisdicção da Comarca da Capital do Estado e aos promotores publicos a das jurisdicções das respectivas comarcas, não podendo ser recebida na Thesouraria quantia alguma dessa origem senão em virtude de guia passada pela secção do Contencioso, referente ás dividas que por ali forem cobradas, nem nas Collectorias senão em virtude de guias passadas pelos respectivos promotores publicos.

§ Unico. Poderão ser constituídos advogados especiaes para cobrança da divida activa, em qualquer comarca, os quaes receberão instrucções, esclarecimentos e documentos necessarios da secção do contencioso.

Art. 113. O Procurador da Fazenda fará remessa dos certificados dos devedores da divida activa das comarcas de fora da Capital aos promotores publicos, afim de serem promovidas por estes as respectivas cobranças, amigavelmente ou por meio judicial.

SECÇÃO V

DOS CONTRACTOS

Art. 114. Os contractos em geral relacionados com a Secretaria da Fazenda serão lavrados

no Cartorio dos Feitos da Fazenda, assignando-os em nome do Governo do Estado—o Secretario da Fazenda.

§ 1º. Os contractos terão origem na proposta ou pedido dos que pretendem celebral-os.

§ 2º. Os contractos dependerão de autorização do Presidente do Estado, acompanhada das condições assignadas pelo Secretario na Fazenda.

§ 3º. Da regra estabelecida no § antecedente exceptuam-se os contractos relativos a serviços pessoaes e a fornecimentos de artigos ou materiaes destinados á Secretaria da Fazenda, os quaes independirão de despacho do Presidente do Estado.

§ 4º. As propostas ou pedidos sobre contractos, depois de acolhidas pelo Secretario da Fazenda e de ouvida a Secção da Despeza a respeito da verba por que tiverem de correr, irão á secção do Contencioso para a organização das bases respectivas.

§ 5º. Os celebrantes dos contractos pagarão ao Cartorio dos Feitos da Fazenda um traslado ou certidão a mais para o archivo da Secretaria da Fazenda.

Art. 115. O principio da concorrência deve ser preferido para os contractos sobre serviços ou sobre fornecimentos, com excepção daquelles cujas despesas provaveis não excederem de cinco contos de réis, competindo ao Presidente do Estado autorizar o contracto depois de julgadas as propostas apresentadas.

Art. 116. Todos os pagamentos derivados de obrigações estipuladas em contracto dependem de exame da secção do Contencioso, para dizer o Procurador da Fazenda sobre a legitimidade da parte, sobre a oportunidade, justiça, forma e o *quantum* do pagamento em vista do contracto.

Art. 117. O julgamento da concorrência para os contractos affectos á Secretaria da Fazenda, será attribuição da Junta Administrativa da Fazenda Estadual.

Capitulo VIII

Das Fianças

Art. 118. O thesoureiro, os collectores, os escrivães de collectorias e outros prepostos da Fazenda não poderão entrar no exercicio de seu cargo sem prestar fiança idonea.

Art. 119. A fiança poderá ser provisoria ou definitiva, mas a segunda deve ser prestada dentro de 90 dias, após a primeira, podendo esse prazo ser prorogado a criterio do Secretario da Fazenda.

Art. 120. A fiança provisoria consiste na responsabilidade de duas pessoas reconhecidamente abonadas, ou em termos de responsabilidades de pessoas identicas.

Art. 121. A fiança definitiva será prestada em apolices da divida publica federal, estadual ou municipal, salvo autorização especial do Secretario da Fazenda, requerida e obtida pelo exactor, para realizar sua fiança em immoveis; neste caso, conceder-se-á mais um prazo de trinta dias para a especialização da hypotheca, ficando o exactor suspenso do exercicio até ser ultimado o processo, ou demittido se fôr protelado por culpa sua.

Art. 122. O valor da fiança será:

1. De cincoenta contos de reis—em relação ao thesoureiro da Secretaria da Fazenda.

2. De doze por cento da arrecadação do exercicio anterior—em relação aos collectores.

3. De seis por cento da arrecadação do exercicio anterior—em relação aos escrivães das collectorias.

4. De cinco contos de reis—em relação aos solicitadores da Fazenda.

5. O que fôr arbitrado pela Secretaria da Fazenda—em relação a outros responsáveis por dinheiros ou haveres do Estado.

Art. 123. As apolices do Estado, da União ou dos municípios serão recebidas para fianças por seu valor nominal.

Art. 124. As fianças serão revistas annualmente pela secção da Receita, que deverá representar ao Secretario da Fazenda sobre a necessidade de reforço quando a renda a cargo do afiançado apresentar augmento consideravel.

Art. 125. A fiança subsistirá até a verificação das contas do afiançado e extincção das suas responsabilidades.

Capitulo IX

Do detalhe do serviço

SECÇÃO I

DA POSSE E EXERCICIO—DO TEMPO DE SERVIÇO—DO PONTO—DAS FALTAS

Art. 126. Antes de entrar em exercicio, deve o funcionario prestar perante o Secretario da Fazenda a promessa de bem servir o seu cargo, assignando o respectivo termo no livro competente, a cargo da 1.^a secção.

§ Unico. Os titulos de nomeação serão expedidos pela 1.^a secção, que deverá ter um livro especial para registral-os.

Art. 127. De posse do titulo, com a nota do compromisso prestado, feito pelo Director da 1.^a sec-

ção, deve o empregado apresntal-o ao Director da 3.^a secção, para mandar incluir o empregado em folha e fazer as necessarias notas no assentamento geral dos funcionarios.

Art. 128. Nos casos de remoção ou promoção, não será expedido novo titulo, devendo o empregado removido ou promovido apresentar o titulo primitivo á 1.^a secção para ser apostillado, depois do que proceder-se-á como dispõe o artigo antecedente.

Art. 129. A Secretaria da Fazenda funcionará em todos os dias uteis das dez horas da manhã ás dezeseis e meias horas da tarde, podendo o Secretario prorogar ou antecipar o expediente, quando houver necessidade ou conveniencia.

Art. 130. Com excepção do Secretario da Fazenda e dos Directores de secção, todos os funcionarios são sujeitos ao *ponto*, para o qual haverá livro especial, por onde será organizada a folha mensal de pagamento.

Art. 131. Ao Director da 1.^a secção compete diariamente fechar o *ponto*, meia hora depois da assignada para o começo dos trabalhos.

§ 1.^o O funcionario que deixar de comparecer até esse prazo participará ao Director da secção em que serve e este ao Secretario o motivo da falta.

§ 2.^o O funcionario que faltar á repartição, sem excepção dos Directores de secção, por mais de tres dias no mez, sem uma plena justificativa, perderá os vencimentos relativos aos dias que faltar perdendo tambem o direito ás ferias do anno seguinte, quando faltar por mais de dez dias.

§ 3.^o A reincidencia em falta será capitulada, entre as penas estabelecidas na lei competente.

Art. 132. Toda a materia de economia interna

do serviço será regulada pelo Secretario da Fazenda verbalmente, ou por meio de ordens escriptas.

Art. 133. O Secretario da Fazenda poderá commisionar funcionarios da repartição para dirigir provisoriamente as collectorias ou para executar qualquer outro serviço publico externo incumbido á sua Secretaria.

SECÇÃO II

DA CORRESPONDENCIA — DO PROCESSO DOS PAPEIS — DO PROTOCOLLO

Art. 134. O Secretario da Fazenda corresponder-se-á por officio com as repartições e autoridades que não forem dependentes de sua Secretaria e por meio de ordem com os que lhe forem subordinados, usando, neste ultimo caso, da seguinte formula:— «O Secretario da Fazenda recommenda, etc...» ou da seguinte, quando a ordem for expedida em virtude de resolução tomada em Junta da Fazenda:— «O Secretario da Fazenda, de conformidade com a resolução tomada em sessão da Junta Administrativa da Fazenda Estadual, ordena, recommenda, declara, etc.»

Art. 135. Os despachos interlocutorios ou que tiverem por fim exigir informações ou esclarecimentos dos funcionarios que lhe são subordinados serão proferidos nos proprios requerimentos ou papeis, pelo Secretario da Fazenda, usando da formula seguinte:— «Informe o Snr...» ou «A' secção... para...»

Art. 136. Todos os papeis que tiverem entrada na Secretaria deverão ser processados a semelhança de autos forenses, de modo que os documentos, informações e pareceres sejam presos por ordem chronologica e pela connexão das ma-

terias, não sendo permittidos informações e pareceres escriptos á margem.

Art. 137. Não terão andamento na Secretaria os requerimentos, memoriaes e outros papeis que forem concebidos em termos menos commedidos ou contiverem injurias e calumnias, mandando nesses casos o Secretario da Fazenda que os interessados requeiram em termos.

Art. 138. As certidões de papeis que existirem no archivo ou nas secções da Secretaria serão visadas pelo Director da secção respectiva e assignadas por quem as passar.

§ 1º Em bem de legitima defeza de direitos e interesses de particulares, ventilados perante tribunaes ou autoridades judicarias ou qualquer autoridade administrativa, não é licito negar certidões de documentos, informações e pareceres, prestados sobre processos findos ou em andamento, na Secretaria da Fazenda.

§ 2º Não se dará certidão de taes documentos, nos seguintes casos:

a) quando envolverem materia de segredo, como os assumptos de expediente reservado das repartições publicas;

b) quando envolverem compromettimento alheio, como os documentos existentes que possam comprometter terceiros, deffamando-os ou por qualquer modo attrahindo sobre elles a odiosidade ou o desprezo publico, sem vantagem para os interesses da justiça.

Art. 139. Todos os papeis na Secretaria da Fazenda serão remettidos de umas para outras secções, debaixo de protocollo, havendo na 1ª secção o protocollo geral para registro por emendas de todos os requerimentos, officios e demais papeis que tiverem entrada na Secretaria, com os respectivos documentos, datas e despachos.

SECÇÃO III

DOS PAGAMENTOS

Art. 140. As dividas não provenientes de vencimentos não serão pagas aos credores que também forem devedores do Estado.

Art. 141. Com excepção dos pagamentos da competencia do Secretario da Fazenda nenhum pagamento poderá ser averbado no Livro de Credito ou effectuado sem autorização do Presidente do Estado por despacho no processo ou por portaria.

§ Unico. Os pagamentos da competencia do Secretario da Fazenda estão enumerados entre as suas diversas attribuições.

Art. 142. Os requerimentos em geral pedindo pagamentos, restituições ou gratificações serão dirigidos ao Secretario da Fazenda.

Art. 143. Os requerimentos sobre pagamentos de fornecimentos dependerão :

a) da requisição dos generos assignada pelo chefe da Secretaria a que os generos se destinaram e já com os preços previamente ajustados.

b) da factura assignada pelo fornecedor, já com a declaração da respectiva Secretaria sobre ter conferido a factura e recebido os generos.

§ Unico. Para esse resultado se faz necessario que o interessado por occasião da entrega dos generos, apresente por officio ou carta a factura em duas vias, uma das quaes lhe será restituida com as declarações acima.

Art. 144. Os requerimentos sobre pagamentos de serviços dependerão :

a) do officio que houver autorizado o serviço ou de citação do contracto que o regule ;

b) do certificado da Secretaria da Agricultura

ra sobre ter sido executada a obra já com o valor a pagar.

§ Unico. Para o resultado do certificado se faz necessario que o interessado communique ao Secretario da Agricultura, por officio ou carta, haver executado o serviço.

Art. 145. Os requerimentos sobre pagamentos de outra natureza deverão ser acompanhados das provas que se fizerem necessarias ou, na falta destas, dos esclarecimentos minuciosos sobre a sua origem ou razão de ser cumprido ao Secretario da Fazenda pedir as informações de que carecer á Secretaria com que a despesa se relacionar.

Art. 146. Os pagamentos dos funcionarios e das despesas do expediente das outras Secretarias serão effectuados mediante requisição do respectivo secretario.

Art. 147. Serão responsaveis perante o Estado pela restituição do pagamento de qualquer despesa :

1º O Secretario da Fazenda ;

a) quando autorisar qualquer pagamento apesar de impugnado pela secção da despesa, por não haver autorização legal ou por não haver credito ;

b) quando mandar effectuar pagamento sem o exame ou pronunciamento da Secção da Despesa quanto á legalidade e existencia de credito ;

c) quando mandar effectuar pagamento que não seja de sua alçada.

2º O Director da Secção da Despesa :

a) quando ao informar sobre despesa submetida ao seu exame, não impugnar logo o pagamento por falta de autorização legal ;

b) quando, ao classificar a despesa submetida ao seu exame, não impugnar logo o pagamento por falta de credito.

3º O Director da Secção da Thezouraria :

a) quando effectuar sem protesto, feito no

proprio processo ou portaria, qualquer pagamento ordenado pelo Secretario da Fazenda sem o exame e pronuncionamento da Secção da Despeza

b) quando effectuar qualquer pagamento, impugnado pela Secção de Despeza, embora autorisado pelo Secretario da Fazenda, salvo fazendo protesto identico.

4º. Os collectores :

a) quando effectuarem sem protesto feito na portaria ou ordem qualquer pagamento ordenado pelo Secretario da Fazenda, sem o exame e pronunciamiento da Secção de Despeza.

b) quando effectuar qualquer pagamento impugnado pela Secção de Despeza, embora autorisado pelo Secretario da Fazenda, salvo fazendo protesto identico.

§ Unico. Os protestos de que tratam este art. terão logar quando o Secretario da Fazenda insistir na ordem do pagamento.

Capitulo X

Disposições geraes

Art. 148. A Fazenda do Estado é parte em todos os feitos em que houver interesse do fisco estadual em geral e por isso deverá ser ouvida na Capital do Estado por seu procurador e nas outras comarcas pelos collectores em todos os processos judiciais do juizo divisorio, desde que estejam sujeitos ao pagamento de impostos.

Art. 149. O representante do fisco deverá impugnar os valores e protestar e impugnar avaliações, sempre que reconhecer lesão á Fazenda pelcs valores dados. Nos processos divisorios incumbelhe tambem representar sobre a sonegação de bens e protestar e impugnar contra quaesquer outros actos lesivos que ocorrerem.

Art. 150. Nenhum processo sujeito a impostos estaduaes poderá ser julgado sem que o representante do fisco tenha sido ouvido.

Art. 151. A tomada de contas das arrecadações por contracto obedecerá ás regras estabelecidas para as collectorias.

§ Unico. Os responsaveis por essas arrecadações estarão sujeitos aos mesmos deveres e ás mesmas penas que vigorarem em relação aos collectores.

Art. 152. O Secretario da Fazenda poderá em casos especiaes estabelecer gratificações em favor de auxiliares da fiscalização, pagando-as pela verba competente.

Art. 153. O Secretario da Fazenda poderá autorizar na Capital do Estado a venda de estampilhas fóra da Thesouraria, com as garantias que convierem e mediante a commissão de 5 %.

Art. 154. Todo o funcionario dependente da Secretaria da Fazenda gozará das vantagens concedidas por lei a todos os funcionarios do Estado.

Art. 155. São applicaveis á Secretaria da Fazenda as disposições de leis ou decretos relativas a aposentadorias, licenças, ferias, faltas e penas disciplinares dos funcionarios do Estado, competindo ao Secretario da Fazenda a imposição das penas por iniciativa propria ou sob representação dos Directores de secção, com recurso para o Presidente do Estado, no prazo de 10 dias.

Art. 156. Ficam revogados todos os decretos anteriores regulamentando qualquer dos serviços a cargo da Secretaria da Fazenda.

Victoria, 15 de janeiro de 1921.

Nestor Gomes.

Ildefonso Ramos Carvalho de Brito.